

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

DIONIZIO LUCAS NÓBREGA GOMES

**DIREITO INTERNACIONAL: O LITÍGIO SOBRE A APLICABILIDADE DAS  
NORMAS ESTRANGEIRAS EM SOLO BRASILEIRO**

SOUSA-PB  
2018

DIONIZIO LUCAS NÓBREGA GOMES

DIREITO INTERNACIONAL: O LITÍGIO SOBRE A APLICABILIDADE DAS NORMAS  
ESTRANGEIRAS EM SOLO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

DIONIZIO LUCAS NÓBREGA GOMES

DIREITO INTERNACIONAL: O LITÍGIO SOBRE A APLICABILIDADE DAS NORMAS  
ESTRANGEIRAS EM SOLO BRASILEIRO

Trabalho de conclusão de curso  
apresentado ao Curso de Bacharelado em  
Ciências Jurídicas e Sociais - Direito do  
Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da  
Universidade Federal de Campina Grande  
- UFCG, como exigência parcial da  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais – Direito.

Orientador: Prof. Eduardo Jorge Pereira de  
Oliveira

Data de Aprovação: 03/12/2018

Banca Examinadora

Eduardo Jorge Pereira de Oliveira  
Orientador

Robervaldo Queiroga da Silva  
Examinador(a)

Lourdemário Ramos de Araújo  
Examinador(a)

## DEDICATÓRIA

*À minha família. Minha esposa,  
Vanêssa Saraiva, meu filho, Enzo Luke,  
meus pais, Dionizio Gomes e Maria  
Verônica e meus irmãos, Vinicius Nito e  
Rebeca Verônica, por terem me apoiado  
sempre.*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me trouxe até aqui, me protegeu e guiou todos os meus passos, me capacitando para os desafios enfrentados e conquistando vitórias comigo.

A minha esposa e filho, por terem me incentivado sempre que surgia novos obstáculos na minha vida e por serem hoje o alicerce da minha vida.

Aos meus pais, por terem me ensinado todos os reais valores da vida, pelo incentivo, confiança e, principalmente, por terem acreditado que eu podia chegar até aqui.

Aos meus irmãos que nunca duvidaram que eu iria me formar no curso acadêmico que sempre sonhei.

Aos amigos que desde o início do curso me proporcionaram, por todo apoio e pelo crescimento pessoal que me possibilitaram.

A meu orientador, Eduardo Jorge, por toda a compreensão, disponibilidade e ensinamentos que tornaram possível este trabalho.

*A igualdade pode ser um Direito,  
mas não há poder sobre a Terra capaz de  
a tornar um fato.  
Honoré de Balzac*

## RESUMO

O presente trabalho monográfico busca trazer um conhecimento mais detalhado e explanado do surgimento do Direito Internacional, desde as primeiras manifestações de respeito aos estrangeiros durante o grande império romano até o surgimento das Nações Unidas como reguladora da paz mundial. A análise estará baseada no contexto histórico de formação do Direito internacional como hoje é conhecido, a adoção de tratados e convenções que fomentaram a criação de vários organismos internacionais ao redor do mundo e explicar a função das principais entidades para tentar combater os prováveis conflitos entre os Estados soberanos. Procurar explicar as diferenças notórias entre o Direito Internacional Público e o Privado, se baseando nas normas da Carta das Nações Unidas de 1945 e em doutrinadores de renome. Interpretar os princípios norteadores e sua utilização no âmbito mundial. Busca além de tudo, mostrar o conflito para a aceitação de normas comunitárias e estrangeiras no ordenamento jurídico brasileiro, expondo as teorias envolvidas, pensamento doutrinados na decisão do Recurso Extraordinário nº 80.004/SE ocorrido no Supremo Tribunal Federal e novas interpretação advinda da revolucionária emenda nº 45 que alterou significativamente da Constituição Federal de 1988. O objeto da pesquisa em foco foi desenvolvido com base no método dedutivo, e em relação aos procedimentos, o assunto abordado foi analisado com base na técnica de pesquisa bibliográfica, bem como, por meio de análises jurisprudenciais, com o intuito de auferir os objetivos desse estudo, traçando um paralelo entre a análise da temática e a problematização proposta.

**Palavras-chave:** Direito Internacional. Princípios do Direito Internacional. Organizações internacionais. Soberania Estatal. Carta das Nações Unidas. Constituição Federal/1988.

## ABSTRACT

The present monographic work seeks to bring a more detailed and explanatory knowledge of the emergence of International Law, since the manifestations have been more respected during the great period of reign until the emergence of the United Nations as governor of world peace. The analysis is based on at least one historical association for international data not found, the adoption of the actions are fomented the creation of multiple international events and the articles of the articles of the main entities are necessary to the problems. Sovereign states. The public extortes the compliance of the Letters of the United Nations of 1945 and in doctrinators of renown. Interpret guiding principles and their use worldwide. It seeks, above all, to harden the norms of independence, independence and order of expression in the Brazilian court in the Supreme Court and new practices arising from the revolutionary amendment no. 45 that significantly altered the Federal Constitution of 1988. The subject of the research in focus was developed based on the deductive method, and in relation to the procedures, the subject addressed was analyzed based on the technique of bibliographical research, as well as, through Jurisprudence , in order to reach the objectives of the study, drawing a parallel between the analysis of the thematic and the proposed problematization.

**Keywords:** International Law. Principles of International Law. International organizations. State Sovereignty. Charter of the United Nations. Federal Constitution / 1988.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 DIREITO INTERNACIONAL.....</b>	<b>12</b>
2.1 Contexto histórico .....	12
2.2 Princípio e fontes do Direito Internacional.....	18
2.2.1 Princípio da Proibição do Uso ou Ameaça da Força .....	19
2.2.2 Princípio da Solução Pacífica de Controvérsia.....	19
2.2.3 Princípio da não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados .....	23
2.2.4 Princípio do Dever de cooperação internacional.....	24
2.2.5 Princípio da Igualdade de direitos e autodeterminação dos povos.....	25
2.2.6 Princípio da Igualdade de Soberania.....	26
2.2.7 Princípio da Boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais.....	27
2.2.8 Fontes do Direito Internacional.....	28
2.3 Direito Internacional Público x Direito Internacional Privado.....	31
<b>3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS.....</b>	<b>34</b>
3.1 Principais Organizações Internacionais.....	36
3.1.1 Organização dos Estados Americanos.....	37
3.1.2 Organização Mundial do Comércio.....	38
3.1.3 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.....	39
3.1.4 Organização Mundial da Saúde.....	40
3.1.5 organização Internacional do Trabalho.....	41
3.1.6 Fundo Monetário Internacional.....	43
3.1.7 Organização do Tratado do Atlântico Norte.....	45
3.2 As Nações Unidas.....	46
3.3 A Corte Internacional de Justiça.....	50
<b>4 DIREITO INTERNACIONAL X DIREITO INTERNO.....</b>	<b>54</b>
4.1 Soberania em face do Direito Internacional.....	54
4.2 Entendimento Constitucional com relação a aplicação do Direito Internacional em solo Pátrio.....	56
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>60</b>
<b>6 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>62</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Durante muito tempo, o homem sofreu inúmeros processos de adaptação e passou a adotar medidas e formas de regular suas condutas.

Os códigos e manuscritos gerados pelas primeiras civilizações fundamentaram e motivaram os avanços nas diversas áreas do conhecimento humano. Nesse ponto, as relações entre os povos estavam cada vez mais vivas, ocorrendo em muitos impérios a miscigenação e troca de informações e conhecimento.

A história coloca o império romano como sendo de certa forma o ponto de partida para o surgimento do Direito Internacional, pois nessa época a criação de leis para controlar os conflitos entre os povos do seu extenso império, fora necessária para acalmar os ânimos entre os cidadãos romanos e os ditos bárbaros (estrangeiros).

A cronologia em relação ao direito internacional também remonta ao período do surgimento dos primeiros Estados-Nações, ligado por um forte sentimento de separação dos dogmas religiosos que dominavam os reinos na era medieval. Surge o conceito de soberania e a adoção de medidas de não se submeter a normas de outros Estados, sendo considerada a norma pátria absoluta.

Inúmeros litígios envolveram os séculos seguintes, fazendo da Europa um verdadeiro laboratório para os estados buscarem uma forma de pacificar e solucionar os conflitos. A paz de Vestefália ou tratado de Vestefália marcou verdadeiramente o conceito do Direito Internacional moderno.

Após isso, o mundo moderno passou a se adaptar as primeiras normas estrangeiras e reconhecendo os organismos internacionais como sendo independentes e necessários para ao alcance da paz mundial.

O final da segunda guerra mundial, deu ao mundo um grande motivo para a criação definitiva de um Organismo Regulador de âmbito mundial, surge as Nações Unidas e está por sua vez, acarretou os aparecimentos inúmeras entidades de âmbitos regional ou global para facilitar o controle e a aplicação de suas deliberações de forma mais rápida.

Entidade como a OTAN, OMC, OMS, a Corte Internacional de Justiça, utilizaram seus poderes para trazer mais segurança e unificar culturas e entendimentos divergentes, evitando litígios desnecessários.

Com o surgimento do Direito internacional, o mesmo adotou vários princípios e fontes que serão detalhadamente estudadas no decorrer do trabalho. Levanta-se também a questões envolvente ao direito público e privado internacional, buscando uma interpretação mais detalhada.

Mas, a criação dos diversos órgãos internacionais fez surgir um debate que gerou e ainda gera muitas dúvidas entre os Estados Soberanos, a aplicação das normas internacionais dentro das nações e o risco gerado a soberania estatal.

A relação de soberania e decisões internacionais nunca esteve tão em alta no cenário atual, decisões envolvendo deliberações da corte de justiça ou da própria ONU, devem ou não serem adotadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Recurso Extraordinário 80.004/SE marcou um ponto de separação durante muitos anos entre os doutrinadores brasileiros, pois doutrinas defendiam a existência de duas teorias sobre a aplicação das normas e o recurso facilitou de certa forma, que um dos lados fosse favorecido.

Mas em 2004, a Emenda constitucional Nº45 trouxe de certa forma, mudanças com relação as normas internacionais e sua preponderância dentro do solo brasileiro, onde assuntos que tratem de Direitos Humanos teriam uma hierarquia maior que as normas brasileiras, desde que aprovadas pelo congresso e sancionadas pelo presidente da república.

Por fim, o presente trabalho trará uma visão no entorno desse debate no território brasileiro e tentar gerar uma ideia de que normas internacionais e internas devem viver em constante harmonia, mas sem deixar de (des)respeitar a soberania do estado.

Para a elaboração do presente estudo utilizar-se-á o método dedutivo de abordagem, o procedimento histórico evolutivo e monográfico. Como técnica de pesquisa, a bibliográfica, realizada através de pesquisa doutrinária, na qual foram utilizados artigos, doutrinas, fontes legislativas, bem como análise do Recurso Extraordinário de Supremo Tribunal Federal, além de normas da Carta das Nações Unidas (Decreto nº 19841/1945) e da Constituição Federal do Brasil de 1988 e outros dados importantes para o tema trabalhado.

## 2- DIREITO INTERNACIONAL

O homem é um ser insaciável e sempre está disposto a enfrentar desafios e atingir objetivos com a convicção de que trará benefícios para ele e para a coletividade. As diversas populações ao redor do globo, atualmente estão interligadas economicamente e politicamente, criando laços de respeito mútuo entre elas.

Essa interligação entre os Estados Modernos se dá pela existência do Direito Internacional, que pode ser definida como um sistema de princípios e normas jurídicas que disciplinam os países membros da Sociedade Internacional e aplicando a eles regras de observância obrigatória a quem aderir aos seus tratados e convenções.

Para que isso chegasse ao que hoje conhecemos com Direito internacional, a raça humana passou por incontáveis mudanças que culminaram na evolução intelectual do homem ao passar das eras.

### 2.1 Contexto histórico do direito internacional

Ao longo de vários séculos, a humanidade foi moldada por inúmeros conflitos políticos e econômicos, no qual foram responsáveis pela mesclagem das culturas e costumes, criando cada vez mais sociedades diversificadas e exigindo um controle por parte dos chefes de cada comunidade.

Desde a época do poderoso império romano, o surgimento de normas regulamentadoras fora necessário para evitar conflitos e desentendimentos entre os romanos e os povos bárbaros dominados pelo império. A miscigenação dos povos no território imperial era muito forte e nutria nos próprios cidadãos romanos sentimentos xenófobos, onde o desrespeito aos peregrinos era visto como normal. Dessa forma, DOLINGER (2011, p. 129-130) destacava:

A rejeição aos estrangeiros era demasiada, tanto que, enquanto para os cidadãos romanos vigia as regras previstas no jus civile, para os estrangeiros vigorava o jus peregrinum. Para tanto, foi necessária a criação de um Tribunal para amparar o estrangeiro, fornecendo-lhe

justiça. Em Roma, o julgador dos estrangeiros se chamava pretor peregrinus.

Apesar de desprezados pela grande maioria dos cidadãos romanos, os estrangeiros de vários estados se relacionavam entre eles, assim como com alguns cidadãos romanos, dessa forma escreveu DOLINGER (2011, p.131):

sendo importante a criação de um conjunto de normas para disciplinar essas relações jurídicas, eis a concretude do *jus gentium*, sistema uniforme de normas diretas, substantivas, aplicadas a romanos e peregrinos, sem distinções.

O sistema uniforme de normas adotado pelo império afim de evitar conflitos entre estrangeiros e os patrícios, se mostrou ao longo da evolução natural da sociedade romana necessária e útil atrás de garantir o bem-estar -social de toda a população.

Promover a paz e coibir a violência foram fundamentais para o crescimento e expansão dos costumes dentro e fora das muralhas. Essa foi uma das primeiras formas de controle sócio-político entre povos cosmopolitas.

Com o fim do Império Romano, a sociedade mergulha no período medieval, passando a se destacar as relações feudais entre o Suserano e o vassalo. Nesta mesma época, começam a surgir os primeiros Estado oriundo dos povos conquistados pelos patrícios, dando-se destaque ao império Franco, o império Germânico, os povos anglo-saxões que mais tarde formariam a Inglaterra.

Com a implantação do sistema feudal, os ideais de igualdade de tratamento com os estrangeiros antes defendida pelos romanos, fora extinta com o passar dos séculos e fazendo com que o relacionamento entre os indivíduos, como já comentado anteriormente neste estudo, fosse de feudo para feudo, ou seja, os indivíduos relacionavam-se com finalidade de concretizar uma relação conjugal e de estabelecer ou concluir negócios.

A sociedade estava voltada ao laço de Suserania e Vassalagem, onde o rei(suserano) era o dono das terras e distribuía para seus servos(vassalo) pequenos feudos, para que fossem utilizados na agricultura. Além do poder Monárquico, outro órgão de grande poder passou a controlar as relações entre os estados europeus, a Igreja Católica Apostólica Romana.

A religião Católica passou a dominar de forma concisa e cogente as relações entre os diversos reinos e estados europeus no período medieval, atuando com sua arbitrariedade para solucionar conflitos, além de ser um órgão de julgamento e sentenciadora. Foram esses e outros aspectos que fizeram a igreja católica se tornasse temível e fortificada na era medieval. A palavra final era sempre a do Papa, considerado o representante de Deus na Terra.

No final da era medieval, surge a ideia da primeira missão diplomática, estabelecida pelo governo de Milão com o governo de Florença, tornando-se um marco internacional e criando precedentes para que na Idade Moderna surjam as primeiras ideologias a respeito dos tratados.

A idade moderna marca definitivamente a trajetória do Direito Internacional como conhecemos atualmente. Grandes pensadores e filósofos começaram a expressar suas ideologias e ter um pré - definição do que viria a ser um Estado-Nação. Entre eles cita-se Hugo Grotius (1609) com a sua principal obra jurídica, *De Jure Belli ac Pacis* ("do direito da guerra e da paz"), que fomentou a ideia de guerra justa.

Seus ideais baseavam-se no pensamento de que o homem procurava sempre viver em uma sociedade ordenada e pacífica.

Dessa forma, Hugo Grotius (2009, p. 28) destacou:

E entre as coisas que são próprias do homem está o desejo de sociedade, isto é, o de comunidade; não de qualquer sociedade, mas uma tranqüila e ordenada segundo seu próprio entendimento, com os quais pertencem ao seu gênero.

Por essa noção, Hugo Grotius deu um passo importante para a internacionalização do direito, passando a defender uma espécie de direito internacionalizado que procurasse promover a sociabilização entre os Estados. Além desses pensamentos, defendeu a guerra justa, sendo essa regulamentada e que ocorresse somente em casos necessários.

Neste mesmo contexto, a Europa estava mergulhada em outro grande conflito, a Guerra de 30 anos, movida por divergências ideológicas e religiosas entre vários países do velho continente. O fim da guerra culminou com a necessidade da elaboração de um tratado que regulamentasse e implementasse nos países o pensamento de Soberania e de Estado, com as definições que atualmente reconhecemos.

Em 1648 é elaborado e assinado o Tratado de Vestefália ou Paz de Vestefália, que estabeleceu os princípios que caracterizam o estado moderno, destacando-se a soberania, a igualdade jurídica entre os estados, a territorialidade e a não intervenção. É reconhecido como sendo o marco inicial para o Direito Internacional Moderno.

A influência das teorias elaboradas por Hugo Grotius se fez sentir na paz de Vestfália (1648), considerada como a primeira manifestação prática do DI moderno. O fato singular e sem precedentes foi a reunião de um grande número de Estados para resolver assuntos internacionais pelo consenso mútuo das partes. Da paz de Vestfália resultou, além do reconhecimento da independência dos diferentes Estados germânicos, sob os laços de uma confederação, e da independência da confederação suíça e dos Países Baixos, a concepção do equilíbrio europeu, fundado na solidariedade como interesse político dos Estados da Europa.

Os Estados abandonaram o a ideia da religião como sendo superior a eles mesmos e não aceitaram reconhecer outro poder a cima do seu. Dessa forma, o continente Europeu passou a adotar os ideais de Estado-Nação.

A Paz de Vestefália foi o ponto inicial para o surgimento de vários outros tratados ao longa da idade moderna, entre eles temos a paz dos Pirineus (1659), entre a França e a Espanha, a paz de Breda (1667), entre a Inglaterra e os Países Baixos, os tratados de Aquisgrana (1668), Nimegen (1678) e Rijswijk (1697).

Essas características esplanadas foram marcantes e importantes para que a idade contemporânea fosse realmente fundamental para o Direito Internacional.

A revolução Francesa de 1789 torna-se um marco de grande importância para a civilização humana. É inaugurado a Idade contemporânea, trazendo consigo a ratificação do conceito de nacionalidade que outrora foram defendidos durante a Idade Moderna e sendo fundamental para a unificação da Itália e da Alemanha durante o século XIX.

Em 1815 é realizado o Congresso de Viena resultando em um grande impulso para o direito internacional, na medida em que apontou na direção da internacionalização dos grandes rios europeus (Reno, Mosa etc.), além de declarar a neutralidade perpétua da Suíça e pela primeira vez passou a adotar uma classificação para os agentes diplomáticos.

Eventos como esses fizeram florescer o Direito Internacional Moderno como conhecemos, garantindo a proibição do curso, a criação dos primeiros organismos

internacionais com vistas a regular assuntos transnacionais, outro ponto foi a proclamação da doutrina Monroe em 1823 pelo então Presidente Norte-Americano, contra a política intervencionista da Santa Aliança na América, procurando consolidar a solidariedade entre os países do continente, base do sistema regional conhecido como pan-americanismo e a primeira das Convenções de Genebra, dentre inúmeras outras iniciativas.

A chegada do século XX aprofundou os conceitos do Direito Internacional e ao mesmo tempo abalaram a harmonia criada pela paz de Vestifáli onde o mundo entrou em processo de grandes guerras e revoluções, cujas ideias abalaram a ordem mundial vigente. Dessa forma, até o tratado de Versalhes em 1919, todos os conflitos foram regidos pelo o que foi acordado no Congresso de Viena em 1815.

Os primeiros anos deste século foram marcados por conflitos entre nações que visavam dominar territórios Africanos e aumentar o colonialismo Europeu. Conflitos estes criaram o ambiente perfeito para a Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918). O seu fim culminou com o surgimento da Liga das Nações, um dos primeiros organismos internacionais que procurava regulamentar as relações internacionais entre os países.

Em 1919 o tratado de Versalhes instituiu um novo sistema, em que propôs uma institucionalização de relações internacionais como forma de preservar a sociedade e evitar conflitos, nesse tratado havia condições de paz e a responsabilização da Alemanha e seus aliados pela totalidade da Primeira Grande Guerra Mundial, sancionando-os de forma profunda.

O pensamento da institucionalização de um terceiro mediador pode ser visto nas ideias de Christian WOLFF (1679-1754). Para Wolff era possível resolver conflitos entre Estados sob a observação de um terceiro não envolvido, que a época do Tratado de Versalhes seria a Liga das Nações e mais tarde após a segunda guerra viria a ser a Organização das nações Unidas, ficando estes responsáveis por mediar.

Após duas décadas de aparente calma no cenário internacional, um novo conflito mundial surge, levando ao fim a Liga das Nações por não conseguir mediar e solucionar os problemas políticos e sociais que se agravavam na Europa. A guerra eclodiu novamente e o nazi-fascismo assombrou o mundo e o seu fim proclamou os Estados Unidos da América como grande vencedor e auxiliar na retomada do equilíbrio europeu. As atrocidades nazistas e o seu total desrespeito a dignidade humana faz surgir o projeto que levou a criação das Nações Unidas.



Nesta época surge a Comissão do Direito Internacional das Nações Unidas, em 1947, que teve como resultado importantes codificações do direito internacional. Vemos um direito internacional se tornar tridimensional abrangendo além da terra e do mar, o espaço aeronáutico, o mar e fundos oceânicos e o meio ambiente.

Logo depois, o mundo mergulha novamente em uma batalha, só que dessa vez de cunho ideológica lideradas por dois grupos de pensamentos diferenciados, de um lado os Estados da América com seu posicionamento Capitalista e do outro a antiga URSS (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) com sua ideologia Comunista. O globo fora bi polarizado, mas esse fato não deixou de ser importante para moldar o DI, como consequência fora elaborado o plano Marshall que procurou ajudar aos países destruídos na segunda guerra a se reestruturarem e ao mesmo tempo aplicar os ideais capitalistas.

Outro marco internacional foi o surgimento da OTAN- Organização do Tratado do Atlântico Norte, mostrando o poderio militar Norte Americano. Por outro lado, a URSS tinha o Pacto de Varsóvia demonstrando seu poder militar e garantindo a proteção dos países apoiadores do comunismo e das ideias socialistas.

O mundo viveu constantemente com medo de uma nova guerra mundial, medo esse que veio a ser suprimido com o fim da URSS em 1991, pondo fim a guerra fria e possibilitando assim ao EUA conquistar novos mercados que antes eram dominados pelos socialistas.

De toda forma, o Direito Internacional como conhecemos hoje é fruto dessas e mais mudanças durante o passar dos vários séculos que a humanidade caminhou. Mesmo que conflitos iguais aos que ocorreram no passado estejam distantes, atualmente, o direito internacional visa a universalidade, mas teme a fragmentação que realidade pode impor. Avançamos de forma extensa, porém não o suficiente, o mundo continua em conflito, há fundamentalismo regendo as relações internacionais e regionais, há um terrorismo que se expande, crime organizado, tráfico de drogas, de órgãos e seres humanos, é necessária adequação para saber como agir entre a teoria e a prática.

## 2.2 Princípios e Fontes do Direito Internacional

Todos os ordenamentos jurídicos modernos são formados por um conjunto de entendimentos que unificados passam a guiar os mesmos, não seria deferente com o Direito Internacional.

A mesclagem das ideologias gera o ambiente para a fomentação dos então conhecidos “Princípios” e esses por sua vez são as bases legais que dão o norte ao ordenamento internacional, além de servir de refúgio para que a norma encontre sustentação para racionalizar a sua legalidade.

De acordo com o dicionário Aurélio, princípio seria o primeiro impulso dando a algo ou alguma coisa, além de ser a origem que constitui a matéria, regras ou os conhecimentos fundamentais e gerais.

Para Melo (2009, p.882-883):

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e sentido servido de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.

Unindo as definições anteriores, temos que os princípios além de serem os precursores da sustentação de uma norma, também carregam ideias genéricas, que sirvam para a concepção e intenção de criar uma nova norma e para o preenchimento de lacunas no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, o Direito Internacional é um fenômeno tão complexo, que vai além do fato e da regra de que pode ser aplicado num determinado lugar e num determinado momento. Carrega em sua bagagem variados princípios que são de suma importância para guiar as relações internacionais atuais.

As Nações Unidas visando manter a relações entre os países em harmonia e sem maiores problemas para a segurança mundial, redigiu uma declaração em 1970 conhecida por “Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Regendo

as Relações Amistosas e Cooperação entre os Estados”, elencando 7 princípios prezam pela boa vizinhança entre as nações.

### 2.2.1 Princípio da Proibição do uso ou Ameaça da Força

Visto pela ONU como um dos 3 princípios basilares do Direito Internacional, conjuntamente com o princípio da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, e o da não intervenção em assuntos internos dos Estados, como fundamentais para a manutenção da paz e segurança no âmbito mundial.

A criação deste princípio visou cessar o uso da força que frequentemente era usada pelos Estados para resolverem conflitos e desentendimentos político e econômicos. A década de 70 foi marcada pela guerra fria e seus conflitos no Vietnã, Coreias, Oriente médio, entre outros países e regiões de grande importância econômica.

Os crimes de guerra estavam cada vez mais comuns e vendo a necessidade de frear esse crescimento e ao mesmo tempo conseguir garantir que as relações internacionais fossem mantidas, as Nações Unidas conservou o princípio geral da não utilização ou ameaça da força contra a integridade territorial ou independência política de qualquer Estado, consagrado no artigo 2º da Carta da ONU.

### 2.2.2 Princípio da Solução Pacífica de Controvérsias

A solução pacífica de conflitos entre os Estados foi se consolidando ao longo da História, consubstanciando-se em institutos que foram consagrados pelos usos e costumes internacionais.

Assim, dispõe o artigo § 2º e 3º da Carta das Nações Unidas que “Todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais”.

Insta observar que, embora o conceito da Corte se refira ao conflito estabelecido entre dois Estados, os protagonistas de um litígio internacional podem

ser perfeitamente um grupo de Estados, bem como os demais sujeitos do Direito Internacional Público, tais como as organizações internacionais.

Em regra geral, o princípio da solução pacífica de controvérsias visa estabelecer uma solução para as divergências e conflitos através da utilização de meios pacíficos, que por sua vez, se subdividem em diplomáticos, jurídicos, político e jurisdicionais.

Com referência aos conflitos internacionais, o artigo 33 do Decreto nº 19.841/1945, conhecida como a Carta das Nações Unidas (1945), preceitua:

Art. 33 - As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha.

Nesse contexto, os meios diplomáticos consistem na resolução de conflitos mediante a negociação direta entre os contendores ou ainda com a participação de terceiro, porém sem caráter impositivo.

No meio diplomático se destaca o uso das Negociações Diplomáticas que é caracterizada por obter os melhores resultados para a solução da lide, pois são realizadas através da comunicação diplomática, tanto oralmente quanto por meio de troca de notas entre a chancelaria e a Embaixada.

Dentro das negociações diplomáticas, tem-se duas espécies as negociações bilaterais e as multilaterais. As bilaterais são negociações entre 2 Estados abrindo a possibilidade integral de diálogo, debates afins de alcançar um acordo entre os litigantes. Por sua vez, as negociações multilaterais envolvem o interesse de mais de 2 Estados litigantes e que durante as negociações podem ser suscitadas novas questões, que não constam as instruções mencionadas. Consequentemente, elas podem ser mais demoradas, pois os enviados têm que fazer chegar aos seus superiores às novas questões, de forma a solicitar instruções suplementares.

Outro método diplomático de resolução de conflitos é a mediação, onde haverá a presença de um terceiro neutro e imparcial chamado de “mediador”, irá ajudar aos envolvidos na lide a dialogarem e cooperarem a procurarem uma solução para o litígio.

Juntamente com a mediação vem a conciliação, essa por sua vez, difere no quesito da neutralidade do terceiro envolvido para solução da lide. O conciliador procurará sugerindo alternativas sobre questão litigiosa ajudá-los a alcançarem por si mesmos, um acordo para solução de controvérsias.

De acordo com Rezek (2014, p.396):

É grande a incidência de opções pela fórmula em que cada litigante indica dois conciliadores de sua confiança, sendo um deles de sua nacionalidade, e esses quatro personagens apontam em comum acordo o quinto conciliador, a quem será confiada a presidência da comissão

As decisões da comissão de conciliação serão tomadas por maioria de votos dos integrantes. Assim como na mediação, a proposta de solução feita pela comissão não torna obrigatória a adesão pelas partes.

Os Bons Ofícios são classificados como modo diplomáticos de resolução de conflitos internacionais, pois tenta de forma amistosa pressionar aos Estados a abrirem uma via de negociação para que seja reatada as negociações que foram rompidas. Nesse entendimento um terceiro Estado seria chamado para ser um simples intermediário que não costuma ser requerido, coloca em presença os Estados litigantes para os levar entrar em negociações, ao contrário da mediação, embora na prática seja difícil distinguir entre ambos.

Outro modo de pacificação é a Jurídica, esta modalidade destaca-se por ter sido proposta na Conferência de Haia, pelo delegado russo Martens em 1899. Esse modo ocorre quando tem que interpretar a norma ou aplicar uma norma jurídica prévia aos litígios. Entre as Convenções existem as três grandes regulamentações para a solução pacífica dos Conflitos Internacionais que constas nos textos da Haia (1907), Tratado Gondra de Santiago do Chile (1923) e Carta da ONU Pacto de Bogotá (1948).

No geral, o modo jurídico estabeleceu a ideia do inquérito tendo como função específica, investigar os fatos sobre os quais versa o litígio, mas sem se pronunciarem sobre as responsabilidades, ou seja, o relatório não é obrigatório.

O modo político é uma das formas de pacificação prevista na carta da ONU, em seu artigo 33, prescrevendo que em casos de controvérsias de ameaças à manutenção da paz e a segurança internacional, os litigantes deveram procurar algumas das formas de pacificação do Direito Internacional. Caso, a lide não venha a ser resolvida, os envolvidos deveram submeter a lide ao Conselho de Segurança,

onde os casos de ameaça à paz, pode fazer recomendações e também decidir sobre as medidas a serem tomadas.

O fato de ser chamado de modo político é porquê o Conselho de Segurança da ONU é uma esfera política privilegiada, que solucionam os litígios internacionais ocorrido entre os Estados.

Por último tem-se o Modo Jurisdicional, este caracteriza-se pela existência de uma jurisdição, com foro especializado e independente, que tem por função proferir decisões de executoriedade obrigatória. Esta modalidade só ganhou destaque após o surgimento dos Tribunais Internacionais e suas decisões passam a ser de caráter compulsório.

Este modo se subdivide em arbitragem e solução jurisdicional. O primeiro é um meio de pacificação em que os envolvidos elegem um árbitro ou um tribunal para dirimir o conflito. Os juízes são escolhidos pelas partes através de um compromisso arbitral, onde estabelece normas a serem seguidas e que as decisões sejam previamente aceitas pelos envolvidos.

Conforme Hee Moon (2001, p.515-516) conceitua:

A Arbitragem como sendo o “modo pacífico de solução de litígios internacionais por meio de Juízes escolhidos pelas partes litigantes. Esses árbitros são juízes (com profundo conhecimento do direito internacional e reputação ilibada) de fato e de direito, que, exercendo função pública, ministram a justiça e prezam pela paz social, estando sujeitos aos mesmos requisitos de independência e imparcialidade dos Juízes estatais.

Neste caso, a arbitragem, seja por compromisso arbitral ou por livre escolha das partes irão apontar árbitros que prolatarão decisões que deverá ser seguida.

A segunda espécie é a solução jurisdicional, ao contrario da forma arbitral esta submete o litigio a um tribunal jurídico, composto por juízes independentes com investidura pretérita ao litigio e que estabeleceram a solução do conflito.

O Sistema Jurisdicional atual está muito defasado, por parte da grande demanda que surge todos os dias e também por não haver um órgão superior hierarquicamente aos Estados Soberanos, onde exercera a jurisdição internacional. Dessa forma, a eficácia dos tribunais internacionais nunca alcançará sua plenitude até que os governos abdicuem de parte de sua autoridade sobre os nacionais “soberania”, em favor de uma entidade internacional superior, com poder de polícia.

### 2.2.3 Princípio da Não Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados

Esse princípio tem relação com o princípio da independência nacional, e é a regra, que cada País se desenvolve da forma que lhe convier, sendo soberano, e não sujeito a sofrer intervenção de qualquer outro país, seja ele qual for.

O princípio absoluto da não intervenção incorporou os novos parâmetros estabelecidos na ordem global e passou a admitir como exceções a intervenção – inclusive armada – para o (r)estabelecimento de regimes democráticos, a proteção da propriedade privada de seus súditos e a defesa dos direitos humanos. Todavia, a questão transcendeu a assistência humanitária e passou a incluir outras áreas, tais como as violações de garantias, a proteção do meio ambiente e o controle de armamentos e tecnologia bélica. (Margareth Leister, 2011)

O Direito, segundo Eros Roberto Grau (1988, p.20):

[...] não é uma ciência e as decisões no seu âmbito tomadas não são decisões cientificamente determinadas. O Direito, como afirmei, é uma prudência. [...] Assim, todos os que aplicam o Direito, ao fazê-lo, exercitam uma prudência, segundo e conforme a lógica da preferência [e não a da consequência, que é científica]”

Na contemporaneidade, a premissa original da soberania dos Estados tem sofrido alterações, mas não mutações que a descaracterizem de plano. O modelo de soberania externa absoluta e a ausência de normas no sistema internacional foi antes um ideal que uma realidade da política internacional. Em termos de aceitação de jurisdição internacional, a verdade é que os Estados comparecem perante os Tribunais Internacionais não como suma protestas, mas como membros de tratados nos quais declararam sua vontade e criaram a obrigação de lá comparecer.

Com isso, o princípio da não intervenção interna dos Estados, estipula que “nenhum Estado pode usar ou encorajar o uso de medidas econômicas, políticas, ou de qualquer outro tipo, para coagir outro Estado para dele obter a subordinação do exercício de seus direitos soberanos e dele extrair vantagens de qualquer tipo” (ONU, p. 8) e assevera -se, enfim, que nada nessas cláusulas deve ser interpretado como afetando os dispositivos relevantes da Carta da ONU relativos à paz e segurança internacionais.

#### 2.2.4 Princípio do Dever de Cooperação Internacional

O Comitê especial realizado pela ONU no ano de 1933, estabeleceu que o dever de cooperação internacional deveria ser respaldado com “base na igualdade absoluta dos Estados” (ONU, on-line), devendo evitar discriminações, principalmente nas relações econômicas e comerciais.

Pelo princípio da cooperação entre os povos, para alcançar o progresso da humanidade tem-se que toda a raça humana deve cooperar entre si, para a perpetuação da paz.

Pelo exposto, para se chegar a paz mundial, nosso ordenamento jurídico nacional é insuficiente para o atendimento do bem comum, como quer o pórtico constitucional e certamente seriam frustrados alguns dos objetivos da República Federativa do Brasil. Mostra-se necessária, também, a aplicação de normas internacionais – instrumentos bi ou multilaterais -, pois as relações que as nações travam entre si ultrapassam os limites geográficos e são de importância social indiscutível.

Tanto internamente como externamente, a cooperação é importante para desenvolver o conhecimento social e com base no exposto, Hildebrando Accyoli (2009, p.314-315) destaca:

O principal, dentre os deveres morais dos Estados, é o de assistência mútua, o qual se manifesta sob várias formas. Entre estas, podem citar-se as seguintes: a) o abrigo concedido por um Estado, em seus portos, a navios estrangeiros que, acossados pelo mau tempo ou avariados, procuram refúgio; b) os socorros marítimos em caso de naufrágio, incêndio a bordo, ou qualquer outro sinistro; c) a adoção de certas medidas sanitárias, que impeçam a propagação de enfermidades; d) a assistência e cooperação para a administração da justiça, tanto em matéria civil, quanto em matéria penal, compreendendo-se nesta última a adoção de medidas próprias para facilitar a ação social contra o crime.

Cooperar é o atuar conjunto de duas ou mais pessoas para atingimento de uma finalidade comum, com benefícios para todas as partes envolvidas. As operações a serem empreendidas devem estar inclusas no âmbito de competência legal ou finalidade de cada ente cooperador.



Nessa contextura, cooperação internacional é o ato de mútua ajuda entre duas ou mais Estados-Nação para a finalidade de um objetivo comum, que pode ser das mais diversas espécies: políticos, culturais, estratégicos, humanitários, econômicos.

#### 2.2.5 Princípio da Igualdade de Direitos e Autodeterminação dos Povos

O princípio da autodeterminação dos povos estabelece que o povo de um Estado possui a prerrogativa de tomar as escolhas que são necessárias sem qualquer interferência externa, escolhendo o seu destino e a forma da qual será dirigido. Tem sua base na soberania do País.

A autodeterminação possibilita a independência de um povo, como também a chance de uma integração com um Estado fronteiriço ou uma associação a qualquer outro Estado político.

Com esse objetivo, a Carta versa, em seu artigo 1º, sobre os princípios e os propósitos das Nações Unidas, dispondo no parágrafo 2º:

Art. 1º- Os objetivos das Nações Unidas são:

(...)

§2º - Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal;

A autodeterminação é imperativa, sendo um direito inerente à todas as nações, possuindo oponibilidade erga omnes. Com as inúmeras formas de opressão aos povos que ocorreram ao longo de toda a história, a importância desse princípio se torna mais evidente. Não há que se falar em paz, sem se falar na autodeterminação dos povos.

Com esse entendimento, a autodeterminação é formada por alguns conceitos: 1- O princípio da territorialidade; 2- O princípio da democracia; e 3- a soberania das nações.

Com relação a territorialidade, o povo deve estar intrinsecamente ligado a cultura, tradições, relações étnicas e história do seu território, independente de inúmeras guerras e modificações das suas fronteiras

Quanto ao princípio da democracia, somos remetidos aos movimentos revolucionário norte-americano (1776) e francês durante o século XVIII. O objetivo do povo era ter um ideal e um líder forte que pudesse atender aos suplícios da população na época.

Por último, a de se falar sobre da soberania das nações, devendo retornar a Paz de Westfália sendo ela o marco para o direito internacional em 1648, reconhecendo a soberania estatal.

A soberania se organiza interna e externamente, devendo o poder político ser legitimado pelas leis internas. Segundo Jean Bodin, “soberania refere-se à entidade que não conhece superior na ordem externa nem igual na ordem interna” (BONAVIDES, 2012, p.550)

Diante do exposto, a autodeterminação, continua sendo de extrema importância no direito internacional, sendo pilar para a paz e para os bons costumes das nações.

#### 2.2.6 Princípio da Igualdade de Soberania

Como já retratado nesse trabalho, os ideais de soberania tiveram seu início na Idade Média, com a formação dos primeiros Estados nacionais, a exemplo de Portugal, Espanha, Inglaterra e França, e do fim do sistema feudal que reinava em toda a Europa na época.

O final do Século XV, trouxe para a Europa a solidificação dos Estados Nacionais e com a diversificação deles, surge a ideia de igualdade da Soberania, sendo projetado e assinado o Tratado de Westfália (1648) e dando fim a guerra dos 30 anos e iniciando de fato o que conhecemos hoje por Direito Internacional.

A soberania é conceituada como uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder e que as relações internacionais entre os Estados se encontram num plano horizontal não havendo hierarquias entre eles. Os Estados soberanos têm a faculdade de aceitar ajuda de outros países, não interferindo, esta ajuda, na sua soberania, pois está fora autorizada.

Vattel (2004, p.16) coloca a soberania como:

Toda nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro, é um Estado soberano. Os seus direitos são exatamente os mesmos dos demais Estados.

Nesse entendimento a soberania seria uma autoridade superior que não pode ser limitada por nenhum outro poder.

O princípio da igualdade de soberania está positivado na carta da OEA, art. 3º, b: “A ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados (...)”.

Segundo a professora Mônica Sousa (2010, on-line):

Em linhas gerais, pode-se afirmar que a igualdade soberana é de tal forma essencial para a garantia da estabilidade das relações internacionais que quaisquer diferenciações de tratamento entre Estados podem ser vistas como reflexos de relações de poder e influência indesejados numa sociedade em que os Estados devem estar horizontalmente organizados.

Dessa forma, não há hierarquia entre Estados, sendo eles organizados em um plano horizontal, cada qual tem seu direito interno e se limitando ao seu próprio território e sem ter interferência externa. As normas internacionais funcionariam, portanto, como uma espécie de “política de boa vizinhança”.

### 2.2.7 Princípio Da Boa-Fé No Cumprimento Das Obrigações Internacionais

O princípio da boa-fé no cumprimento das obrigações internacionais é o alicerce das obrigações, sendo que todos os contratantes devem agir com lealdade e confiança recíprocas.

Alípio Silveiro (1941, p.17) esclarece como sendo o princípio da boa-fé:

princípio da equidade e humanidade, suprimindo e sanando vícios; como critério de moralidade, refletindo no dever de agir com lealdade tanto na celebração do contrato como no cumprimento das obrigações avençadas; e como princípio interpretativo da norma jurídica e da vontade das partes.

De fato, o princípio fundamental mais importante do direito internacional é aquele da boa-fé. A própria Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) determina, em seu artigo 2.2, que os membros devem cumprir de boa-fé os compromissos assumidos naquele tratado internacional da mais alta hierarquia.

### 2.2.8 Fontes do Direito Internacional

Stolze e Pamplona (2012, p.63) estabeleceram que as fontes do direito são:

Na concepção gramatical, fonte é origem, gênese, de onde provém (água). As chamadas “fontes do direito” nada mais são, portanto, do que os meios pelos quais se formam ou se estabelecem as normas jurídicas. Trata-se, em outras palavras, de instâncias de manifestação normativa.

O Estatuto da Corte internacional de Justiça (CIJ) de 1920, em seu artigo 38 estabeleceu quais as fontes do Direito Internacional, sendo elas as convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios Gerais do Direito. Com relação a doutrina e a jurisprudência são considerados fontes auxiliares, não sendo consideradas fontes no sentido técnico.

Redação do artigo 38 do ECIJ (1920, on-line):

art. 38 - 1. A Corte, cuja função seja decidir conforme o direito internacional as controvérsias que sejam submetidas, deverão aplicar: 2. As convenções internacionais, sejam gerais ou particulares, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; 3. O costume internacional como prova de uma prática geralmente aceita como direito; 4. Os princípios gerais do direito reconhecidos pelas nações civilizadas; 5. As decisões judiciais e as doutrinas dos publicitários de maior competência das diversas nações, como meio auxiliar (...) 6. A presente disposição não restringe a faculdade da Corte para decidir um litígio ex aequo et bono, se convier às partes.

O rol estabelecido pelo Estatuto é exemplificativo, visto que não se limita aos descritos, mas também aceita a introdução de novas fontes. Além disso, o artigo 38 não traz uma hierarquia entre as fontes, podendo a exemplo um costume internacional derogar tratados ou vice-versa.

Para Mello (1997, p273-274) não há hierarquia entre as fontes, segundo ele:

o art. 38 da CIJ não tem hierarquia. O comitê de juristas ali encarregados de sua elaboração incluiu no seu projeto que as fontes ali enumeradas seriam aplicadas em “ordem sucessiva”, expressão que foi retirada pela subcomissão da assembleia das ligas das nações. Deste modo não existe entre as fontes qualquer hierarquia.

As convenções internacionais é a principal e mais concreta fonte, por carregar maior segurança jurídica. Não possuem uma denominação fixa, podendo ser consideradas como tratados, convenções, acordo, pactos, etc. Sua elaboração é respaldada por uma forma escrita, característica essa que repassa a sensação de segurança e devendo ser democrática, com a participação de todos os Estados que forem fazer o acordo.

Os costumes por sua vez, foi a primeira espécie de fonte a surgir, sendo anterior ao aparecimento do Direito Internacional. É considerado costume a presença de dois elementos, o primeiro é o material onde deve ser demonstrada uma prática geral e reiterada pela população do país; o segundo é o elemento subjetivo, sendo essa prática aceita e obrigatória para as pessoas. Caso configure regra, o costume passará a ser implementado como fonte do DI e seu descumprimento é passível de sanção internacional. Importante ressaltar que aquele que alegar um costume tem o ônus de prova-lo.

O terceiro tipo de fonte são os Princípios Gerais do Direito, que são fontes autônomas, tendo como maior exemplo o “pacta sunt servanda”. No artigo 38 da CIJ, estabelece que os princípios gerais do direito são reconhecidos pelas nações civilizadas, e sua inserção no texto do estatuto criou um ar de discriminação com relação aos Estados que não pertenciam ao eixo europeu.

Mas segundo Rezek (1996, p.137):

O uso do termo nações civilizadas não teve substrato discriminatório ou preconceituoso, tal como ficou desde logo esclarecido. A ideia é a de que onde existe ordem jurídica-da qual se possam depreender princípios -, existe civilização. Dessarte, quedem excluídas a penas as sociedades primitivas –que, de todo modo, porque não organizadas sob a forma estatal, não teriam como oferecer qualquer subsídio.

Por fim, os princípios gerais do direito desempenham o papel de orientar o conteúdo de leis e normas para a regulamentação do Direito Internacional.

Além dessas fontes, o direito prevê a existência de outras complementares, a primeira é a analogia sendo determinada pela aplicação de fato jurídico semelhante a situação fática, a segunda é equidade, sendo sua aplicação em casos de inexistência de norma ou se ela vier a existir e a mesma não sendo eficaz para a situação jurídica. O próprio Estatuto da corte internacional de justiça prevê a possibilidade da utilização da equidade nos casos de consentimento expresso das nações envolvidas no conflito

Para complementar as fontes externas ao Estatuto, tem-se os atos unilaterais dos Estados consistindo em manifestações da vontade unilateral e inequívoca, procurando gerar resultados jurídicos, a partir da aceitação expressa dos países participantes da entidade global. A outra fonte externa são as decisões internacionais que incorporam o estado de sujeito internacional, similar a uma pessoa jurídica.

Por último, considera-se como novas fontes do DI as normas “Jus Cogens”, qualificadas como normas rígidas e previstas na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (1969) nos seus artigos 53 e 64. Tem como características a imperatividade e inderrogáveis e mesmo não existindo a ideia de hierarquia entre as fontes, ela se torna uma exceção e passa a está acima das outras. Em contrapartida, tem-se a “Soft Law”, considerada por alguns como outra fonte alternativa do Direito Internacional, tendo como característica um direito plástico ou flexível, sendo originário do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Por fim, as fontes do direito internacional demonstram serem importantíssimas para a formação e modelação dos organismos internacionais. Os tratados, costumes ou até mesmo os princípios gerais não podem ser analisados separadamente, pois, possuem uma estreita relação em que um não se forma sem o outro. E a existência das fontes alternativas adotadas pelo DI, ajudaram a completar de forma mais significativa as lacunas causadas pelas normas internacionais.

### 2.3– Direito Internacional Público X Direito Internacional Privado

Como já explanado nos subtópicos anteriores, o direito internacional é constituído por um vasto campo de atuação com aplicação direta de suas normas e efetivação dos efeitos jurídicos no ordenamento pátrio dos países filiados as organizações internacionais.

Está sempre em constante transformação desde seu surgimento até os dias atuais. Devido a essa volatilidade, o Direito internacional passou por uma cisão originando duas espécies de DI, a primeira é a mais conhecida pela população em geral, o chamado Direito internacional Público, o segundo rege as relações particulares de cunho internacional, o chamado Direito Internacional Privado.

Ao analisarmos as distinções ente Direito internacional privado e público, devemos inicialmente entender o que é Direito internacional público e privado, e necessariamente temos que mencionar que nem todos os sistemas jurídicos diferenciam os dois termos, sendo que no Brasil usamos a dicotomia que é direito privado e direito público.

O Direito Internacional Público nasceu com o próprio Estado, durante a idade Média, mas passou a ter notoriedade durante as consolidações dos Estados europeus e a expansão Ultramarina. É caracterizado pelo conjunto de regras e princípios reguladores das inúmeras sociedades internacionais. Essas sociedades é a junção de dois elementos, o Estado e as Organizações internacionais.

O DIP também é denominado “direito das gentes”, originário do direito romano *jus gentium*, ponto este já definido na explanação histórica do Direito Internacional.

Um conceito clássico do Direito Internacional Público é o de Alberto do Amaral Júnior (2005, p 75), que o define como o ramo do Direito que “tem sido tradicionalmente entendido como o conjunto das regras escritas e não escritas que regula o comportamento dos Estados”. Esse direito foi criado com a distinção de construir relações jurídicas, com o objetivo de orientar todas as organizações no âmbito internacional, bem como estabelecer ordens, e leis comuns que regule os comportamentos que extrapolam a esfera da soberania.

As doutrinas tentam determinar as diferenças entre as duas espécies de DI, sendo assim, surge a teoria do interesse para explicar a função do Direito internacional Público, esta corrente enfatiza a natureza da norma identificando-a

como de origem pública, ou seja, cogentes, e o direito particular sendo permissivas, neste caso, não obrigatória.

Como ocorrência flagrante vinculada ao DI Público pode-se citar, por exemplo, alguma questão originada da participação de Brasil e Paraguai na exploração da Usina Hidrelétrica de Itaipú, que foi construída por ambas as nações. Surgindo divergência, o caso seria resolvido aplicando-se regras de DI Público, pois se trata de interesses estatais, governamentais e nacionais representados nos dois lados.

Com relação ao Direito Internacional Privado, utiliza-se normas jurídicas, devendo as mesmas obedecerem às soluções adequadas para os conflitos de leis, seja ele interestatal, seja de competência jurisdicional. Suas características estão marcadas por serem um conjunto de normas criados por uma autoridade autônoma com o propósito de resolver o conflito de leis no espaço.

Nas palavras de Ferrer Correia (2000, on-line), o DIP. é o:

Ramo da ciência jurídica onde se procuram formular os princípios e regras conducentes à determinação da lei ou das leis aplicáveis às questões emergentes das relações jurídico-privadas de carácter internacional e, bem assim, assegurar o reconhecimento no Estado do foro das situações jurídicas puramente internas de questões situadas na órbita de um único sistema de Direito estrangeiro (situações internacionais de conexão única, situações relativamente internacionais)

Os contratos estabelecidos pelo DIPr são legítimos e se dão entre 2 ou mais pessoas, independentemente de serem físicas ou jurídicas, que buscam objetivos comuns através da compra e venda ou da permuta. Quando há um contrato entre pessoas que estão situadas em diferentes países, a relação se dá através dos contratos internacionais.

Para exemplificar, em um caso que trate do inventário de um falecido que tenha deixado vários bens em vários países cria problemas de DI Privado, pois o bem em questão está espalhado em mais de um país.

A corrente doutrinária dominante para explicar o Direito Internacional Privado, é a da teoria da subordinação, esta privilegia a relação jurídicas entre as pessoas, tendo como base as partes componentes de tal relação, servindo de posicionamento



para que o direito internacional público regule as situações entre os países e o direito internacional privado ficando para particulares que não sejam o estado.

Por fim, as distinções entre as duas espécies do Direito Internacional são bem marcantes, onde a parte pública regulará as relações entre os Estados ou entre Estados e outros autores internacionais, já o lado privado, regulará as relações entre os particulares. No sentido geral, ambos os lados se completam e atingindo proporções globais e ajudando a evitar conflitos desnecessários no campo internacional.

### 3 ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O Direito internacional ao longo dos anos, como já visto, proporcionou mudanças globais nas relações entre os Estados. Dentre as inúmeras transformações que vieram anexadas ao DI estão as organizações internacionais, que desempenharam papéis importantes na história da humanidade.

As primeiras organizações surgiram durante o século XIX, afim de satisfazer uma necessidade global vivenciada pelos povos na referida época. Tais organizações ficaram restritas a uma cooperação no domínio administrativo, além disso, elas não encontravam uma definição elaborada por normas internacionais, ficando a cargo das doutrinas conceituarem o que seria organizações internacionais.

A conceituação das organizações intergovernamentais pode ser dada como sendo instituições criadas por países (estados soberanos), regidas por meio de tratados, que buscam através da cooperação a melhoria das condições econômicas, políticas e sociais dos associados. Passaram a adotar uma atuação em conjunto, de forma cooperativa, para buscar avanços na esfera político-social, além de buscarem soluções comuns para resolver conflitos de interesses entre os estados membros.

Neste diapasão, percebe Adam Watson (2004, p.417) que:

[...] é possível que algo de novo esteja ocorrendo, comprável às inovações que vimos no Acordo de Vestfália e depois da morte de Alexandre. Quase todos os membros de nossa sociedade internacional mundial insistem agora, ou pelo menos aceitam que, como sua predecessora que foi imposta pelos europeus, nossa sociedade também deve levar em conta princípios, tanto quanto interesses, e ter alguns valores comuns, assim como regras regulatórias.

Independente do rumo tomado pela civilização, é certo que tudo que hoje conhecemos está passando por um ponto de inversão, em que o mundo internacional atual não existirá dentro de alguns anos. Dessa maneira, cresce a preocupação da inter-relação entre o Direito e as Relações Internacionais, a fim de que as mudanças pelas quais a configuração mundial passa não se afastem, nem afetem, em demasia, os direitos já conquistados.

Atualmente existem mais de 500 organizações internacionais, cada uma com uma finalidade diferente. Algumas são totalmente independentes das outras. Por exemplo, a OEA, Organização dos Estados Americanos, é totalmente independente da ONU, da União Europeia, do Conselho da Europa, e de todas as outras, embora essas organizações apresentem características semelhantes, perseguindo finalidades muito genéricas.

O que define se a organização é uma Organização Internacional de personalidade jurídica ou uma ONG é o seu Estatuto.

O Estatuto é um tratado internacional e adquire algumas características, e dentre elas sempre deve existir a regra que fala como os Estados vão aceitar ou não aquele tratado, e como comunicam uns aos outros que o aceitaram ou não.

Os tratados constitutivos das Organizações Internacionais são bastante parecidos com Constituições dos países. Os estatutos têm repartição de competência, tem Secretaria Geral e todo o chefe de Organização Internacional chama-se Secretário Geral.

No estatuto, prevê o quórum necessário para ser aprovada determinada decisão, e alguns exigem até consenso para aprovação. Os países membros devem seguir a decisão, independente se forem a favor ou contrários ao instrumento. A maioria é indispensável, sendo necessária a presença de 5 membros permanentes, tanto para aprovar ou rejeitar a decisão.

O descumprimento de uma sentença tomada pela organização no qual a nação que descumpriu faz parte, gera penalidades, sendo impostas com base, no tratado constitutivo, e serão executadas e utilizadas pela própria entidade, está devendo consultar um de seus órgãos deliberativos. Na maioria dos casos, tem-se como sanções a suspensão de algum direito pré-definido e caso ocorra algo mais grave, a decisão estabelecida será a exclusão do país como membros da organização.

A arquitetura das organizações tem variado bastante na atualidade, mas o ponto em comum entre elas é que fica estabelecido em suas constituições a existência de dois órgãos fundamentais, o primeiro delas é a assembleia geral, constituída por representantes de todas as nações que formam a organização, tendo eles o direito a voz e ao voto nas reuniões esporádicas. O segundo órgão é a secretaria, sendo um órgão permanente de administração, onde seus membros devem ser neutros, e devendo expressar a tendência de pensamento da coletividade que faz parte da

mesma. No entanto, as organizações podem apresentar outros órgãos, sendo eles criados com base nos objetivos perseguidos pelo ente internacional.

Se determinado país queira sair da organização internacional na qual faça parte, deverá pagar tudo que deve a ela e realizar um ato chamado de “denunciar” o estatuto. A denúncia é o mecanismo próprio do Direito Internacional Público para que o estado deixe de ser obrigado pelo Tratado, Porém, para se realizar o ato de denunciar, o país deverá cumprir um prazo de no mínimo 5 anos como membro, devendo comunicar a sua intenção em se desfiliar com 6 meses de antes do desligamento, antes do final do ano orçamentário e como já dito realizar o pagamento de todos os débitos que tenha com a organização internacional.

A possibilidade de aceitar a entrada de novos países na organização internacional, deve está expressa no acordo que constituiu a mesma. É necessária, no entanto que o Estado que pleiteie o ingresso manifeste sua vontade para torna-se membro e tenha conhecimento dos limites do tratado institucional da entidade e, por fim, seguindo tudo nos moldes, ocorrerá o beneplácito à adesão da nação pelo órgão competente da instituição.

Em linhas gerais, as organizações internacionais são muito relevantes, possuindo capital importância no mundo moderno. As mesmas postulam regras e prescrevem comportamentos oriundos de valores partilhados, visando sempre coordenar os atores em torno de uma questão específica.

### 3.1 Principais Organizações Internacionais

Como já visto anteriormente, as organizações internacionais passaram a se multiplicar pelo globo e cada uma passou a desempenhar uma função no tocante a vontade de cada região no qual ela atua.

Hoje temos mais de 500 organizações, dado esse supracitado, e entre eles, tem-se destaques de alguns, por ter um engajamento e envolvimento com assunto de extremo interesse da humanidade. Entre elas tem-se a ONU (este será tratado em tópico próprio), OEA, OMC, OCDE, OMS, OIT, FMI, OTAN.

### 3.1.1 Organização dos Estados Americanos (OEA)

A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. Sua criação remota à Primeira Conferência Internacional Americana, sediada em Washington, D.C nos Estados Unidos da América, por volta de outubro de 1889 e abril de 1890.

Desta conferência, resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, dando início ao que ficará conhecido por “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951. Posteriormente, a Carta foi emendada pelo Protocolo de Buenos Aires, assinado em 1967 e que entrou em vigor em fevereiro de 1970; pelo Protocolo de Cartagena das Índias, assinado em 1985 e que entrou em vigor em 1988; pelo Protocolo de Manágua, assinado em 1993 e que entrou em vigor em janeiro de 1996; e pelo Protocolo de Washington, assinado em 1992 e que entrou em vigor em setembro de 1997.

De acordo com a Carta da OEA de 1993 em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º - Os Estados americanos consagram nesta Carta a organização internacional que vêm desenvolvendo para conseguir uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência. Dentro das Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos constitui um organismo regional. A Organização dos Estados Americanos não tem mais faculdades que aquelas expressamente conferidas por esta Carta, nenhuma de cujas disposições a autoriza a intervir em assuntos da jurisdição interna dos Estados membros.

A OEA foi criada com o objetivo de alcançar em todos os seus Estados Membros a garantia de pacificação e a segurança do continente, passar a promover e consolidar a democracia representativa, prevenir conflitos e assegurar que sejam realizados da melhor forma possível soluções de controvérsias entre os membros de forma pacífica.

Para conseguir a efetiva consolidação dos seus objetivos, a OEA baseia-se em 4 pilares: a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento.

Estes pilares estão interligados por meio de uma estrutura que inclui a cooperação, mecanismos de acompanhamento, instrumentos jurídicos e o diálogo político.

Nos dias atuais, a OEA congrega os 35 Estados independentes do continente americano e concede o estatuto de observador permanente a 67 Estados e à União Europeia. Vinte e um países fazem parte da Organização desde sua fundação: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Equador, El Salvador, Estados Unidos, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Os demais países foram se incorporando ao longo das décadas seguintes: Barbados e Trinidad e Tobago (1967), Jamaica (1969), Granada (1975), Suriname (1977), Dominica, Santa Lúcia (1979), Antígua e Barbuda, São Vicente e Granadinas (1981), Bahamas (1982), São Cristóvão e Neves (1984), Canadá (1990), Belize e Guiana (1991).

### 3.1.2 Organização Mundial do Comércio (OMC)

A Organização Mundial do Comércio é uma entidade internacional com o objetivo de proporcionar a abertura comercial a todos os países.

Essa organização surgiu em 1995, mas a ideia de uma instituição que regulasse o comércio mundial vem desde meados de 1948, com a criação do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que reuniu na época 23 países, incluindo o Brasil.

Desta maneira, se acabavam as negociações exclusivamente bilaterais e se ampliava para um organismo multilateral. Sua meta era que não houvesse mais barreiras alfandegárias que prejudicassem o comércio e as nações. Foram realizadas oito rodadas multilaterais durante o GATT. A última, a Rodada Uruguai, em 1986, supôs a atualização desse organismo e sua transformação na OMC. A organização foi criada em 1995, conta com 162 países-membros e a sede se encontra está em Genebra, na Suíça.

O objetivo da Organização Mundial do Comércio é servir como um fórum de negociações e acordos para reduzir os obstáculos ao comércio internacional, consistindo em garantir a estabilidade, concorrência entre todos os países e com isso,

assegurar o desenvolvimento econômico das nações. Além disso, a cada dois anos a OMC realiza pelo menos uma conferência Ministerial.

A atuação da OMC pauta-se por alguns princípios na busca do comércio náutico e também nas rivalidades entre os países. Tem-se o Princípio da não-discriminação, este princípio envolve duas considerações. O artigo I do GATT de 1994, na parte referente a bens, estabelece o princípio da nação mais favorecida. Isto significa que se um país conceder a outro país um benefício terá obrigatoriamente que estender aos demais membros da OMC a mesma vantagem ou privilégio.

O artigo III do GATT de 1994, na parte referente a bens, estabelece o princípio do tratamento nacional. Este impede o tratamento diferenciado aos produtos internacionais para evitar desfavorecê-los na competição com os produtos nacionais.

Outro princípio de destaque tem-se o da Concorrência Leal que visa garantir um comércio internacional justo, sem práticas desleais, como os subsídios e está por sua vez prevista nos artigos VI e XVI. No entanto, só se tornou de forma efetiva após os acordos Antidumping e de Subsídios, que passaram a prever medidas para o combate aos danos provenientes das práticas ilegais.

E por último destaca-se o princípio do tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento, previsto no GATT de 1994 no artigo XXVIII, e descreve que em países em desenvolvimento terão vantagens tarifárias, além de medidas mais favoráveis que deverão ser realizadas pelos países desenvolvidos.

Nos dados atuais, a OMC conta atualmente com 156 países-membros, com destaque para a Rússia, que só ingressou como membro signatário no ano de 2012, em função da crise econômica que atingiu o país nos anos pós-Guerra Fria e dos impasses envolvendo a aceitação de acordos bilaterais.

### 3.1.3 Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

A OCDE teve sua origem em 1948 como a Organização para a Cooperação Econômica (OECE), liderada pela França, para ajudar a gerir o plano Marshall para a reconstruir a Europa após a segunda grande guerra.

De fato, ela foi fundada em 1960, composta por 35 países, também chamada de “Grupo dos Ricos”, pois os participantes correspondiam a mais da metade de toda

a riqueza do planeta. A sigla OECE posteriormente, passou a ser denominada OCDE e passando a englobar países não europeus. Sua sede está localizado no Château de la Muette em Paris, França.

Tem como objetivo apoiar um crescimento econômico duradouro, desenvolver o emprego, aumentar o nível de vida da população, manter a estabilidade financeira, ajudar os outros países a desenvolverem as suas economias e contribuir para o crescimento do comércio mundial.

As decisões da OCDE são por meio de um consenso no conselho interno da organização. Esse conselho é constituído por um representante de cada um dos países membros, além de uma comissão da Comissão Europeia. Com relação as reuniões, ocorrem de forma anual, afim de estabelecer as prioridades a serem alcançadas pela OCDE.

Atualmente, constituem a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico os seguintes países: Irlanda, Estônia, Áustria, Austrália, Bélgica, Islândia, Polônia, Dinamarca, Alemanha, França, Finlândia, Coreia do Sul, Luxemburgo, Canadá, República Tcheca, Países Baixos, Estados Unidos, México, Noruega, Reino Unido, Chile, Portugal, Japão, Suécia, Suíça, Eslováquia, Eslovênia, Turquia, Espanha, Grécia, Nova Zelândia, Hungria, Israel, Itália e Letônia.

#### 3.1.4 Organização Mundial da Saúde (OMS)

A Organização Mundial da Saúde é um órgão especializado e subordinado a ONU (Organização das Nações Unidas).

Fundado pós-segunda guerra com o intuito de manter a paz entre os países do mundo. Tem atuação em diversas áreas da sociedade para tentar cumprir com seu objetivo sendo um deles a saúde. Inspirando-se no Comitê de Higiene, uma organização criada em meio a guerras no México no fim do século XIX, a Sociedade das Nações repetiu o modelo após a Primeira Guerra Mundial. Somente anos mais tarde, contudo, que seria criada uma instituição mais ampla com vigor para longevidade.



A OMS possui uma constituição própria no qual define a saúde como bem-estar físico, mental e social, ou seja, não é preciso que se tenha a ausência de uma enfermidade.

Composto atualmente por 194 Estado-membros incluindo territórios que não são membros das Nações Unidas, tendo sede em Genebra, na Suíça. Dentre os membros, existem aqueles que são os associados e os que são observadores. A escolha de novos estados para compor a OMS se dá pela escolha dos Estados – membros por meio de assembleias, realizadas anualmente no mês de março.

A OMS é financiada por contribuições dos Estados-membros e doadores vários. Nos últimos anos, o trabalho da OMS tem envolvido de forma crescente a colaboração com entidades externas; existem atualmente cerca de 80 parcerias com organizações não-governamentais e indústria farmacêutica, bem como com fundações como a Fundação Bill e Melinda Gates e a Fundação Rockefeller

Entre os vários objetivos traçado pela OMS, dá-se destaque a seguintes funções essenciais: Manter a liderança em questões críticas para a saúde e envolvimento em parcerias onde a ação comum é importante; Estabelecer normas e promover e acompanhar a sua aplicação prática; Desenvolver opções políticas éticas e científicas de base; e acompanhar a situação de saúde e avaliação das tendências de saúde. (Décimo Primeiro programa Geral de Trabalho, 2006)

O Brasil tem participação fundamental na história da OMS, pois a criação da mesma foi de autoria dos delegados do Brasil, que propuseram o estabelecimento de um órgão mundial para a saúde.

### 3.1.5 Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho foi criada em 1919, durante a elaboração do Tratado de Versalhes. As reuniões da OIT são denominadas de Conferência Internacional do Trabalho sob a forma de convenção e recomendações. Por sua vez, as convenções quando ratificadas por um país, passam a fazer parte de seu ordenamento jurídico.

É uma agência cuja a missão é promover o acesso ao trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, estando suas ações subordinadas a ONU.

Desempenhou um papel de extrema importância nas leis trabalhistas e nas políticas econômicas, sociais e trabalhistas durante boa do século XX. Na Conferência realizada em 1919, a OIT adotou seis importantes convenções. A primeira atendeu as reivindicações dos movimentos sindicais do final do século XIX e do começo do século XX, que era a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 semanais. Com relações as demais convenções, trataram de temas como a proteção à maternidade, a luta contra o desemprego, definição da idade mínima de 14 anos para o trabalho na indústria e a proibição do trabalho noturno de mulheres e menores de 18 anos.

Em 1998, a OIT aprovou em sua conferência internacional do trabalho a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho que estabeleceu 4 princípio fundamentais para serem seguidos de forma obrigatória por todos os membros da Organização Internacional do Trabalho, são eles: 1- a liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; 2 - a eliminação de todas as formas de trabalho forçado; 3 - abolição efetiva do trabalho infantil; 4- eliminação de todas as forma de discriminação no emprego ou na ocupação;

Em junho de 2008, durante a 97ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho realizada anualmente em Genebra, um dos mais importantes documentos da OIT foi adotado: a Declaração sobre Justiça Social para uma Globalização Equitativa. O documento corresponde a uma das primeiras manifestações de um organismo internacional sobre o mundo globalizado e a grave crise financeira internacional a eclodir a partir de setembro de 2008.

Este documento resultou da visão da OIT sobre o processo de globalização, pois a globalização tomava um rumo de desequilíbrio crescente, que se manifestou nas distribuições desiguais de benefícios entre os países e no seu interior.

Nos dias atuais, a Organização Internacional do Trabalho possui 185 países membros e 40 escritórios espalhados pelos cinco continentes.

### 3.1.6 Fundo Monetário Internacional (FMI)

O FMI é a sigla para Fundo Monetário Internacional, sendo essa uma organização supranacional fundada em 1944 pela Conferência de Bretton Woods, nos Estados Unidos da América.

Formado atualmente, por 188 países – membros, cada qual responsável por depositar quantias em dinheiro para o fundo, fazendo com que aqueles que contribuem mais e possuem mais capital são aqueles que, posteriormente, poderão contrair mais empréstimos e também contar com um maior poder de decisão nas votações internacionais.

Ele tem por objetivo controlar as finanças e a economia internacional, de forma a evitar problemas econômicos, tais como a Crise de 1929 e qualquer outro tipo de instabilidade financeira. Sua sede encontra-se atualmente na cidade de Nova York.

O FMI (2014,on-line) se autoproclama:

Uma organização de 188 países, trabalhando por uma cooperação monetária global, assegurar estabilidade financeira, facilitar o comércio internacional, promover altos níveis de emprego e desenvolvimento econômico sustentável, além de reduzir a pobreza.

Países que se encontrem em situações financeiras preocupante ou necessite de recursos para adotar algum tipo de política estrutural ou social, tais Estados podem recorrer ao FMI para requisitar um empréstimo. Mediante solicitação de um país membro, o FMI concede um empréstimo no quadro de um “acordo” que, quando apropriado, pode estipular políticas e medidas específicas que o país concordou em implementar para solucionar os problemas do balanço de pagamentos. O programa econômico em que se baseia o acordo é formulado pelo país em consulta com o FMI e é apresentado à Diretoria Executiva do FMI em uma “Carta de Intenções”.

Quando o empréstimo é aprovado pela Diretoria, o mesmo é liberado em parcelas sucessivas, à medida que o programa econômico é executado.

Segundo o Fundo, os empréstimos do FMI proporcionam um “amortecedor” que facilita a adoção de reformas estruturais necessárias para o ajuste da balança de pagamentos, de forma a permitir a recuperação das condições para o crescimento econômico sustentado (FMI, 2014).

O FMI possui uma estrutura organizacional formada por órgãos, cada qual possui um papel importante dentro do organismo internacional, são eles, a Assembleia dos Governadores que é uma das autoridades máximas do FMI, composta por um representante titular e suplente de cada país membro. Outro órgão é a Diretoria Executiva, responsável pelas atividades operacionais do FMI e devendo essa reportar anualmente à Assembleia de Governadores e composta por 24 membros eleitos ou indicados pelos países membros, sendo 8 assentos permanentes e eleitos bienalmente.

O Diretor Geral é eleito pela Diretoria Executiva, sendo responsável hierárquico máximo da instituição. Por último temos os Comitê Interino e o Comitê para o Desenvolvimento, o primeiro representa a assembleia dos governadores e a ele se reporta, e é constituída por Governadores se reunindo 2 vezes no ano. O segundo por sua vez, funciona em conjunto com o BIRD (Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) com a finalidade de estudar e recomendar medidas para promover a transferência de recursos para países em desenvolvimento, dando uma assistência especial.

Os países-membros possuem uma cota a ser determinada com base nos seus indicadores econômicos, entre eles tem-se o PIB (Produto Interno Bruto). Quanto mais o Estado contribuir, maior será o peso do seu voto nas decisões. Os cinco maiores acionistas do FMI são: os Estados Unidos da América, Alemanha, Japão, França e Reino Unido.

Com relação a atuação do FMI na regulação econômica do Brasil, o professor Roberto Mazzuoli (Mazzuoli, 2003, p.156) destaca o período anterior a década de 90:

A década de 80, para muitas economias da América Latina, entre as quais a brasileira, foi considerada como um período de perdas. Estas perdas ocorreram principalmente em razão das transferências para o exterior de recursos reais provocando a deterioração dos indicadores sociais.

Mesmo que em épocas distintas, a economia brasileira foi afetada negativamente quando passaram a adotar medidas recomendadas pelo Fundo Monetário Internacional, limitando a ampliação e avanços da infraestrutura econômica do Brasil.

No século XXI, o Estado brasileiro passou a evoluir no campo econômico e vem mantendo algumas metas do acordo com o FMI, mesmo assim tem melhorado o

mercado financeiro externo como interno e mantendo um crescimento no setor privado, mas deve -se analisar o futuro, caso ocorra uma turbulência e o ciclo de crédito cessar, o país pode enfrentar uma crise sem igual.

### 3.1.7 Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN)

A Organização do Tratado do Atlântico Norte foi fundada no dia 4 de abril de 1949, durante a assinatura do Tratado de Washington. A OTAN nasceu de fato no artigo 5º do Tratado do Atlântico Norte (1949, on-line), no qual declara:

As Partes concordam em que um ataque armado contra uma ou várias delas na Europa ou na América do Norte será considerado um ataque a todas, e, conseqüentemente, concordam em que, se um tal ataque armado se verificar, cada uma, no exercício do direito de legítima defesa, individual ou colectiva, reconhecido pelo artigo 51.º da Carta das Nações Unidas, prestará assistência à Parte ou Partes assim atacadas, praticando sem demora, individualmente e de acordo com as restantes Partes, a acção que considerar necessária, inclusive o emprego da força armada, para restaurar e garantir a segurança na região do Atlântico Norte. Qualquer ataque armado desta natureza e todas as providências tomadas em consequência desse ataque serão imediatamente comunicados ao Conselho de Segurança. Essas providências terminarão logo que o Conselho de Segurança tiver tomado as medidas necessárias para restaurar e manter a paz e a segurança internacionais.

E se legitimou a partir da previsão do artigo 51 da carta das Nações Unidas (1945, on-line):

Art. 51 - Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Este é o principal objetivo da organização, procurando garantir que os países membros compartilhem os riscos, ganhos e responsabilidades de ser parte de uma defesa coletiva.

A sede da OTAN localiza-se em Bruxelas, na Bélgica, um dos 29 países membros em toda a América do Norte e Europa, sendo que os mais novos (Montenegro) se associaram em junho de 2017. Um adicional de 21 países participa da Parceria para a Paz da OTAN, com 15 outros países envolvidos em programas de diálogo institucionalizado. O gasto militar combinado de todos os membros da organização constitui mais de 70% do total de gastos militares de todo o mundo. (Sipri, 2010) Os gastos de defesa dos países membros devem ser superiores a 2% do PIB. (Steven, 2014)

A Parceria para a Paz (PpP) é um programa criado em 1994 que se utiliza das relações bilaterais individuais entre cada país parceiro e a OTAN. Os membros incluem todos os Estados-membros atuais e antigos da Comunidade dos Estados Independentes.

As operações militares da organização são dirigidas pelo Presidente do Comitê Militar da OTAN e divididas em dois Comandos Estratégicos comandados por um oficial sênior dos Estados Unidos e um oficial sênior francês, assistida por funcionários de toda a OTAN. Os Comandantes Estratégicos são responsáveis perante o Comitê Militar pela direção geral e coordenação de todos os assuntos militares da Aliança dentro de suas áreas de comando. (OTAN, 2013)

### 3.2 As Nações Unidas (ONU)

A ONU é a mais importante organização internacional de direito público da atualidade. Sua fundação remonta ao período pós-segunda guerra mundial, mais exatamente em 24 de outubro de 1945, sendo um substituto direto da antiga Liga das Nações.

Não era original a vontade dos Estados Soberanos ao redor do mundo de formar uma organização que se busca de forma efetiva a pacificação mundial e o equilíbrio entre todos os países do globo. Em 1919, fora realizada a Conferência de Paz em Paris, de onde refletiu-se a intenção unificada da elaboração dessa entidade,

mas tais pensamentos acabavam por ser abalado, principalmente pela ausência dos Estados Unidos da América como participante de uma possível organização e também pelo início da segunda Guerra mundial. (BRAGA,2013)

A motivação para a criação de uma grande coalizão, já estava mais que estruturada e que deveria imediatamente reunir o maior número de forças possíveis para fazer frente às circunstâncias do momento. Diferentemente da Liga das Nações, a ONU já possuía um forte aliado que era norte- americanos até então governando pelo presidente Franklin Delano Roosevelt, que adotou os ideais da Carta do Atlântico de 1941, a qual trazia referência a um ponto crucial que alertava o planeta naquele período, sendo este ponto a criação de um sistema extenso e inabalável de segurança geral.

Dessa forma, na cidade de São Francisco, Califórnia, ocorreu a assinatura definitiva da carta criadora das Nações Unidas, onde 50 nações assinaram o texto dando origem a Organização das Nações Unidas em 1945, tendo sua sede na cidade de Nova Iorque, sendo ela uma entidade de abrangência internacional e possuidora de objetivos e ideias audaciosos. Esta organização estabeleceu um marco no Direito Internacional, ao se comprometer em evitar que novos conflitos similares como a Segunda Guerra Mundial viesse a ocorrer novamente em todo o globo.

Tendo em vista o texto supracitado, a parte final do preâmbulo da Carta das Nações Unidas (1945, on-line), relatou a vontade dos países membros:

(...)Em vista disso, os nossos respectivos governos, por intermédio dos seus representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem os seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, adotaram a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

A fundação da ONU, marcou de forma significativa o Direito Internacional Público, inaugurando um novo período para a história humana. Entre os integrantes originais, muitos tinham propostas de elaborar uma nova ordem mundial, além do surgimento de uma administração legal que por sua vez, utilizaria a força quando necessária está devendo ser autorizada pelo Conselho de Segurança e passando a reconhecer os países igualmente. (BRAGA, 2013)

A ONU por sua vez, fora arquitetada em seis órgãos: Assembleia Geral, o Secretariado, o Conselho Tutelar, o Conselho Econômico e Social, a Corte Internacional de Justiça e o Conselho de Segurança.

A Assembleia Geral é composta por todos os países membros com direito de voz e voto, reunindo-se anualmente e deliberando sobre assuntos diversificados, mas de interesse global.

Reitera Jorge Miranda, a Assembleia Geral é o órgão no qual participam os diversos Estados em condição de igualdade. Esse órgão consiste em um grande fórum da política global que orienta a vida interna da ONU. (MIRANDA, 2012) Acrescenta ainda Jorge Miranda, que tal Assembleia tem competências genéricas e específicas, o que incluem as relações internacionais em geral. À assembleia cabe discutir qualquer matéria que faça parte dos fins da ONU, inclusive a manutenção da paz e da segurança internacional. (MIRANDA,2012)

O secretariado é responsável pela parte administrativa da Organização das Nações Unidas, sendo chefiada pelo secretário-geral conjuntamente com uma equipe de funcionários internacionais, fornecendo estudos, informações e facilidades necessárias para que a ONU realize suas reuniões.

O Conselho Tutelar quando atuava na ONU, monitorava e procurava estabelecer padrões para que as administrações dos países que ele tutelava seguissem. Esses territórios ficaram sobre tutela das Nações Unidas, a partir do processo de independência de ex-colônias, principalmente no continente africano. Todavia, quando esses territórios terminaram seus processos de independência, o conselho tutelar teve suas funções esvaziadas e deixando de atuar nos dias de hoje.

Tem-se o Conselho Econômico e Social composto por 54 membros eleitos pela Assembleia Geral, para um prazo de 3 anos e desempenhando a função de cunho socioeconômico, executando funções de coordenação e cooperação sobre os órgãos competentes, como a Organização para a Agricultura (FAO), Organização para a Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), entre outros.

O artigo 62, § 1º da Carta das Nações Unidas (1945, on-line) esclarece uma das funções do Conselho Econômico e Social:

Art.62, §1º - O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudo se relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos



Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas.

Um dos órgãos mais importantes da ONU é a Corte Internacional de Justiça, com sede na cidade de Haia, Holanda. Este ficou encarregado de aplicar o direito internacional em casos concretos, exercendo sua função de julgar litígios entre nações soberanas que a ele intencionalmente se sujeitam. (Braga, 2013)

Por último o Conselho de Segurança da ONU, órgão que possui grande prestígio e gerador de inúmeras polêmicas na arquitetura da entidade. Composto por 15 membros, sendo 5 permanentes sendo eles: Estados Unidos, Rússia, França, China e Inglaterra. A análise de problemas considerados relevantes, sempre que seja necessária a atuação do conselho para solucionar a polêmica é indispensável o voto de pelo menos 9 membros, sendo que deverá constar o voto favorável de todos os 5 membros permanentes.

Nesse sentido, mesmo que a atuação do conselho seja considerada legal, ocorre que sempre será indispensável o aval das grandes nações, levando ao entendimento de que é um concerto hegemônico e seus métodos estão regados pela superioridade dos fundadores do conselho, afim de torna-los legítimos, ou seja, está foi um forma tomada pela Nações Unidas para segurar as Grandes Soberanias atuante naquele período. (Watson, 2004)

Atualmente, a Organização das Nações Unidas agrega quase todos os países independentes e pacíficos, chegando a totalizar 193 membros, mas a própria ONU continua aberta a admitir novos Estados desde que estejam de acordo com o disposto no artigo 4º da carta das Nações Unidas de 1945:

art. 4º § 1º A admissão como membro das Nações Unidas fica aberta a todos os outros Estados amantes da paz que aceitarem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. § 2º A admissão de qualquer desses Estados como membro das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembléia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

A criação das Nações Unidas tomaram os padrões e moldes da época, virando um entidade pública internacional, visando obter e preservar eficazmente a união entre as nações, além de gerar uma saída para os conflitos existentes, garantindo métodos idôneos para que a coletividade fique segura e instaurando uma cooperação

multicultural, atingindo áreas como a ciência, costumes e economia entre os membros.

De acordo com o que aduzem Dr. João Mota de Campos (2011, p. 16-206) e Dr. João Luís Mota de Campos (2011, p 16-206):

Atualmente as Organizações Internacionais adquiriram um papel fundamental nas relações internacionais, devido a progressiva interdependência entre os povos nas diversas esferas de atividade humana. Existem Ols atuando em todas as matérias nas quais a cooperação faz-se necessária.

Conforme essa ideia, colocam Julio César de Freitas Filho, Natália Taves Pires, João Carlos Leal Júnior, Jánaina Lumy Hamdan, a ONU desempenha um papel sem par nas relações internacionais, tal Instituição salienta-se por atuar em diversas esferas, como supradito, além de ser capaz de instituir regras em situações que não costumam historicamente ser reguladas, tal como os conflitos e guerras internacionais. (2006)

Essa organização tem favorecido e desenvolvido do Direito Internacional, promovendo seus princípios e sendo, até mesmo, fonte desse Direito. De igual modo, a ONU contribui para tal avanço ao plasmar tais princípios como *ius cogens* e poder efetivar seu cumprimento através de sanções. Assim, há uma ampliação da regulamentação das Relações Internacionais.

A ONU sobressai nas relações internacionais devido ao papel que desempenha, corrobora José Carlos de Magalhães, afirmando que o seguinte “a Carta dessa Instituição possui caráter de instrumento constitucional, que organiza a sociedade internacional, através de princípios que são acatados de forma geral” (MAGALHAES, 1995, on-line). A ONU é indiscutivelmente super relevante para as relações internacionais e tem mostrado êxitos e progressos consideráveis.

### 3.3 Corte Internacional De Justiça

Fundada em 1945 e estando situada em Haia, cidade holandesa, sucedeu a Corte Permanente de Justiça Internacional fundada em 1922. (PORTELA, 2010). A

argumentação da sucessão fora estabelecida na carta da ONU (1945,on-line) em seu artigo 92, in verbis:

Art. 92 - O Tribunal Internacional de Justiça será o principal órgão judicial das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e forma parte integrante da presente Carta.

Francisco Rezek (2005, p.356 - 357), discorre que a CIJ quando foi fundada, era denominada de Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e até então não era algo original na esfera global.

A Corte Internacional de Justiça é um dos órgãos internacionais mais importantes ligados a Nações Unidas, sendo responsável pela solução de polêmicas entre estados que se submetem a jurisdição da mesma. Além da atuação resolutiva, opera também na área consultiva, divulgando pareceres sobre inquirições jurídicas submetidas pelo órgão ou agências das nações Unidas autorizadas.

De acordo com Paulo Henrique Gonçalves Portela (2010, p476):

A CIJ tem competência contenciosa e consultiva. No exercício da competência contenciosa, julga litígios entre Estados, examinando processos que resultam numa sentença e atuando, portanto, de forma semelhante a órgãos jurisdicionais internos. Na competência consultiva, emite pareceres, que, a teor do artigo 96 da Carta das Nações Unidas e do artigo 65 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, só podem ser solicitados pela Assembleia-Geral e pelo Conselho de Segurança da ONU, bem como por outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral da entidade. Tais pareceres, em princípio, não são vinculantes, embora possam vir a sê-lo, caso as partes que o solicitem o convencionem.

Com base no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em seu artigo 34, preceitua que “Só os Estados poderão ser partes em causas perante o Tribunal” e com relação aos demais estados não participantes da ONU, estes desde que não cheguem a colocar as partes da demanda em uma situação de inferioridade diante da CIJ, poderão requisitar que suas questões sejam analisadas pela Corte.

A competência da Corte Internacional de Justiça fica delimitada entre duas formas, a primeira é a material, que para Accioly e Nascimento, a Corte tem a competência para definir questões ligadas a todas as demandas impostas pelas

partes e àqueles assuntos insertos na Carta das Nações Unidas e/ou tratados e convenções internacionais. (ACCIOLY, 2002; NASCIMENTO, 2002)

A segunda forma é relativa à pessoa, devendo ter cautela com à característica existente. É impossível um particular, por si só, pleitear qualquer direito perante a CIJ. Isso porque, a capacidade processual para submeter a demanda a Corte Internacional de Justiça está limitada aos Estados soberanos, podendo estar ou não inseridos como componentes das Nações Unidas. (ACCIOLY, 2002; NASCIMENTO, 2002)

Assim, os Estados Soberanos são os únicos a terem garantida a habilitação para requerer diante desta corte jurisdicional internacional, dando impossibilidade para que indivíduos tenha essa faculdade, pois entende-se que não se encaixam como sujeitos de direito internacional para buscarem seus direitos perante a corte. Diante dessas palavras, Mazzuoli (2010, p.955) destaca:

Os particulares não têm qualquer meio de acesso ao tribunal. Assim, caso um particular (pessoa física ou jurídica) queira fazer valer eventual direito perante a Corte é necessário que seu Estado espouse as suas pretensões e deflagre ali uma demanda judicial (também contra outro Estado). A questão da capacidade processual dos indivíduos perante a Corte chegou a ser debatida durante os trabalhos de elaboração do Estatuto original, por um comitê de juristas designados ao tempo da Liga das Nações, em 1920. Somente dois dos dez membros do comitê (Loder e De Lapradelle) foram favoráveis ao ingresso de direito dos indivíduos perante a Corte em casos contra Estados estrangeiros. A maioria dos membros entendeu que os indivíduos não poderiam ser (para esse fim) considerados sujeitos de Direito Internacional, devendo somente os Estados estarem habilitados em questões perante a Corte.

Com relação à esfera da Corte Internacional, o procedimento consiste em 3 fases: A primeira é fase dos memoriais, a segunda fase é a dos debates orais e a última fase é a das deliberações. Na primeira fase, estão presentes considerações escritas que introduzem o caso, dando o passo inicial ao processo. Posteriormente, tem-se a segunda fase, dando início aos debates orais públicos perante os juízes. Por fim, entra-se na terceira fase onde são feitas as deliberações, em que os magistrados se reunirão em um conselho secreto, podendo demorar meses, até que seja proferida a decisão unânime em audiência pública e devidamente fundamentada. Desta decisão, não caberá recurso, mas caberá elucidações de pontos duvidosos das sentenças.

As decisões tomadas pela corte acabam virando jurisprudências e entre as várias já publicadas e sentenciadas, pode-se destacar 2 decisões que tiveram atenção da sociedade internacional. A primeira trata de um caso mais atual entre Brasil e Honduras, onde houve um questionamento levantado por Honduras, com relação a atitude brasileira de garantir asilo ao presidente deposto Manuel Zelaya. De toda maneira, Honduras desistiu do processo. E a outra Jurisprudência foi no âmbito consultivo dando um parecer favorável da Corte com relação a independência de Kosovo (ex - província da Sérvia).

De certa forma, as decisões tomadas pela corte apresentam certa fragilidade e o doutrinador Francisco Rezek (2005, p.363), passa a destacar:

De 1945 até hoje, o primeiro condenado recalcitrante foi a Albânia (caso do estreito de Corfu, acórdão de 1949), e o último, os Estados Unidos da América (caso das atividades militares na Nicarágua, acórdão de 27 de junho de 1986). Em caso algum o Conselho de Segurança entendeu válido o uso de sua força física para obrigar o sucumbente ao cumprimento do acórdão. A atitude da Albânia foi vista como incapaz de representar risco para a segurança coletiva: afinal, a parte vitoriosa – a Grã-Bretanha – não iria perder o sangue-frio por haver deixado de embolsar alguns milhões de libras a mais, na sua longa trajetória de sucesso em todas as formas de comércio. Já no caso da Nicarágua, a impossibilidade de qualquer ação educativa do Conselho de Segurança resultou de vício essencial que marca seu funcionamento. O réu sucumbente, na espécie, é um dos membros permanentes do órgão, dotados do poder de veto. Para a tomada de qualquer decisão avessa aos seus interesses, seria preciso que ele renunciasse ao voto, ou votasse contra si mesmo...

Desta forma, as decisões que a Corte Internacional de Justiça adotam passam a ser importantes para a solução dos conflitos e controvérsias internacionais, mas, entretanto, faltam meios executórios eficazes para possibilitar a sua concretização sem desrespeitar a soberania das nações.

## 4 DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNO

### 4.1 Soberania em face do Direito Internaciona

Cada ente internacional se julga ser absoluto em seus desígnios e em suas decisões, impõe suas ordens jurídicas às ordens jurídicas dos demais.

Ao longo dos anos, a soberania vem sofrendo deslocamento de titularidade de acordo com o quadro sociocultural dominante em cada país. Em uma observação histórica não é fácil dissociá-la dos papados, do Império dos reis e depois do conceito das nações.

Para Paupério, (1990, p.15.),

Soberania, do latim *super omnia* ou *superanus* ou *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), significa, vulgarmente, o poder incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se concentra”

No mesmo pensamento, Carrazza (2000, p.89) afirma:

[...] a faculdade que, num dado ordenamento jurídico, aparece como suprema. Tem soberania quem possui o poder supremo, absoluto e incontestável, que não reconhece, acima de si, nenhum outro poder. Bem por isso, nele repousa toda e qualquer autoridade (daí: ***supra, supramus, soberano, soberania***)(Grifo nosso)

Como ao soberano nada se pode impor, a reação mediante a um contato com outro Estado soberano deriva de uma autolimitação, medida única que poderia doutrinar a relação.

Nesse sentido, sem dúvida alguma trata-se de um poder exclusivo e coativo. Somente o Estado o possui e não poderia ser diferente, pois para ser suprema não é possível a sua convivência com outro poder no mesmo âmbito.

Seja qual for o poder e a autoridade que o soberano concede a outrem, ele não concede tanto que não retenha sempre mais. Dessa forma, a soberania coloca o seu titular, permanentemente, acima do direito interno e o deixa livre para acolher ou não o direito internacional, só desaparecendo o poder soberano quando se extinguir o próprio Estado (DALLARI, 1993).

Com base nas relações internacionais, percebe-se que para a coexistência pacífica entre os Estados é necessário a limitação do atributo da soberania. É essa limitação que impede a invasão das esferas nacionais entre os Estados. Nas palavras de Maluf (1999, p.38):

Atualmente, as nações integram uma ordem continental, e, dentro dessa ordem superior, o poder de autodeterminação de cada um limita-se pelos imperativos da preservação e da sobrevivência das demais soberanias.

Analisando a esfera do direito internacional, a soberania dos estados pode ser visualizada no plano horizontal em que os países estão numa mesma situação de igualdade e pode ser também visualizado no plano vertical mostrando que os Estados aceitam submeter-se às regras internacionais.

De acordo com Leal (1999, p. 80- 85), os internacionalistas que almejam uma ordem internacional consideram a soberania como um óbice à realização da comunidade internacional. Isto porque o Estado, embora titular da soberania, desta iria afastar-se para buscar a sua própria sobrevivência econômica, submetendo-se aos interesses dos capitais hegemônicos internacionais.

De certa forma, no direito comunitário os estados estão submetidos à obediência de certas normas, porque transferiram, parcialmente, certas atribuições advindas da soberania para a entidade que os agrupa.

Hodiernamente, uma das formas adotadas pelos estados que prova a sua restrição soberana ligada ao direito internacional está nas adesões de integração econômicas. Nas palavras de Casella, citadas por RIBEIRO (2001, p.37):

... ocorrem inúmeras limitações à plena extensão teoricamente atribuível ao conceito de soberania, em razão da necessidade de convivência e coordenação dos interesses dos diferentes Estados, restringindo a possibilidade de seu exercício, sem que por isso seja cabível falar em supressão da soberania, qualificando-se a perda da extensão teórica da soberania, em função dos imperativos de convivência dos Estados com os demais, sob a regência das normas de direito internacional geral

Portanto, chega a conclusão de que a ideia de soberania e poder ilimitado, se contradizem na medida que o mercado e as sociedades atuais estão a guiar as nações num caminho de unificação.

#### 4.2 Entendimento Constitucional com relação a aplicação do Direito Internacional em solo pátrio

A relação entre o direito interno e o direito internacional nem sempre fora de grande harmonia, as suas distintas características fizeram com que os doutrinadores elaborassem duas teorias a respeito desta relação.

A teoria dualista que defende que o direito estrangeiro e o direito pátrio são dois sistemas jurídicos independentes e diferentes, regulando o último as relações entre os países e, por conseguinte, não originando obrigações para os indivíduos. A outra teoria ligada ao conflito entre os direitos é a chamada monista, afirma por sua vez, que o Direito é único tanto nas relações do Estado para com a sociedade, quanto nas relações entre Estados.

No plano interno vários Estados adotam expressamente em suas Constituições regras sobre as relações entre o Direito Internacional Público e o Direito interno. Todavia, a supremacia do Direito Internacional sobre o Direito interno estatal não é uma concepção adotada de maneira uniforme nos ordenamentos jurídicos estatais. (KELSEN, 1985)

Alguns países como Alemanha, Estados Unidos e Itália adotam em suas Constituições cláusulas de adoção global das regras do Direito Internacional Público pelo Direito interno e regras que conferem primazia às normas internacionais; outros países também adotam a cláusula de adoção global das regras do Direito Internacional, mas não estabelecem a primazia do direito internacional sobre as normas de Direito pátrio (CANOTILHO, 2003) ; e outros estabelecem a primazia do Direito Internacional sobre as normas de Direito interno apenas no que diz respeito aos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos. (MAZZUOLI, 2007)

A Constituição Federal é silente quanto à teoria adotada pelo Brasil. Contudo, o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido da aplicação da Teoria Dualista moderada, recebendo o Tratado Internacional status de Lei Ordinária, por disposição constitucional, salvo os casos de Tratados sobre Direitos Humanos, cujo artigo 5, § 2º da Constituição Federal de 1988, lhes atribui eficácia de norma supralegal.

Art.5º, §2º- Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela



adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O ponto de distinção na teoria dualista está no fato de que a fonte do direito interno é a vontade de um Estado, ao passo que a fonte do direito internacional é a vontade dos Estados em conjunto. Outra distinção entre as teorias está em não regerem as mesmas relações, sendo que o direito interno e o internacional, são sistemas jurídicos próprios, dando a entender que é impossível que haja uma concorrência entre as fontes desses dois sistemas jurídicos.

A Constituição Federal tem o dever de informar se a norma internacional, que foi incorporada ao ordenamento jurídico pátrio, tem hierarquia maior, menor ou idêntica às leis internas. A realização da ratificação de tratados não gera automaticamente os efeitos sugeridos pelo mesmo, mas é necessário um decreto presidencial para a entrada em vigor do tratado perante o direito interno. Por isso, o direito constitucional nacional, adota a teoria dualista, inexistindo recepção automática das normas internacionais.

A escolha pelo monismo ou dualismo não está ligada a prevalência da norma internacional ou da norma interna. A norma estrangeira pode estar em dissonância com a interna e é nesse ponto que reside o conflito entre o direito pátrio e o alienígena. De certa forma, ambas regulam de forma abstrata questões jurídicas idênticas, mas acabam por si dando resolução aos casos de formas distintas.

De acordo com o sistema jurídico brasileiro, o que se pode discutir é se a lei interna pode revogar a norma interna que consubstancia o tratado internacional ou suspender a eficácia do tratado internacional no âmbito interno.

No Brasil, o conflito gerado pelo tratado e a lei infraconstitucional, tendo de partida o mesmo nível hierárquico, aplica-se a regra da lei posterior derrogará a anterior. Ou seja, se tiver uma lei antes do tratado, irá prevalecer o tratado. Caso ocorra o inverso, irá prevalecer a lei posterior, mesmo que venha a existir sanções pelo descumprimento do tratado. (REZEK, 2005)

Assim, os tribunais brasileiros, diante da aplicabilidade da legislação brasileira, de acordo com as normas do direito internacional privado, deverão aplicar o direito interno, reconhecendo a existência, por parte da lei superveniente, da suspensão dos efeitos do tratado ou revogação do ato interno que incorporou o tratado no direito

interno. O mesmo deverá ocorrer se um tribunal estrangeiro, que pelas normas do seu direito internacional privado, for aplicar o direito brasileiro.

Para a jurisprudência pátria, o julgamento do, Recurso Extraordinário 80.004/SE que fora julgado em 10/06/1977 pelo Supremo Tribunal Federal, marcou de forma positiva o direito interno, na medida que admitiu a possibilidade, pela lei superveniente, de revogação do ato que incorpora o tratado internacional ao direito interno ou a suspender os efeitos gerados pela norma estrangeira no território brasileiro. O julgamento do recurso 80.004/SE (STF,1977, on-line) tinha a seguinte redação:

CONVENÇÃO DE GENÉBRA, LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS - AVAL APOSTO A NOTA PROMISSÓRIA NÃO REGISTRADA NO PRAZO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE SER O AVALISTA ACIONADO, MESMO PELAS VIAS ORDINÁRIAS. VALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 427, DE 22.01.1969. EMBORA A CONVENÇÃO DE GENÉBRA QUE PREVIU UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS TENHA APLICABILIDADE NO DIREITO INTERNO BRASILEIRO, NÃO SE SOBREPÕE ELA ÀS LEIS DO PAÍS, DISSO DECORRENDO A CONSTITUCIONALIDADE E CONSEQUENTE VALIDADE DO DEC-LEI Nº 427/69, QUE INSTITUI O REGISTRO OBRIGATÓRIO DA NOTA PROMISSÓRIA EM REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, SOB PENA DE NULIDADE DO TÍTULO. SENDO O AVAL UM INSTITUTO DO DIREITO CAMBIÁRIO, INEXISTENTE SERÁ ELE SE RECONHECIDA A NULIDADE DO TÍTULO CAMBIAL A QUE FOI APOSTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(STF - RE: 80004 SE, Relator: Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, Data de Julgamento: 01/06/1977, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 29-12-1977 PP-09433 DJ 19-05-1978 PP-03468 EMENT VOL-01083-02 PP-00915 RTJ VOL-00083-03 PP-00809)

Em contrapartida ao Recurso Extraordinário, a Emenda Constitucional nº 45 introduziu o § 3º ao art. 5º da Constituição Federal (1988, on-line), estabelecendo:

Art. 5º, §3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

A mudança acarretada pela emenda constitucional nº45, gerou um impacto diante do entendimento da supra legalidade dos tratados e convenções internacionais. Aqueles que tenham seu corpo formado pela base do direito humano, passaram a ter diante do ordenamento jurídico brasileiro categoria de Emenda à constituição.

Entre os vários doutrinadores brasileiros alguns defendem o ideal de supra legalidade dos tratados, enquanto outros busca sua defesa no pensamento da supra constitucionalidade, afirmando que os tratados tem força e observância imperiosos e sendo vinculante, sendo sua retirada do ordenamento pátrio ocorrendo somente por meio de uma denúncia, esta ação irá culminar na exclusão do país de um determinado tratado internacional. (PIOVESAN, 1997, p.304)

Apesar de a jurisprudência internacional defender unanimemente a primazia do Direito Internacional sobre o Direito interno dos Estados, no âmbito do Direito interno está supremacia do Direito Internacional não é uma concepção adotada de maneira uniforme isto ocorre pelo fato de não existir uma regra internacional que defina expressamente a superioridade do Direito Internacional quando comparada com os ordenamentos internos. A questão da hierarquia entre as duas ordens é ainda resolvida à luz do que dispõe a ordem interna de cada Estado.

No caso brasileiro a Constituição não determina expressamente a posição hierárquica das normas de Direito Internacional. A jurisprudência brasileira passou então a conferir aos tratados em geral valor equivalente ao das leis infraconstitucionais e aos tratados de direitos humanos valor infraconstitucional, mas supra legislativo.

Contudo, a Constituição brasileira até o advento da emenda 45, não esclarecia qual teoria adotar diante da recepção de normas internacionais. Mas, doutrinadores e jurisprudências afirmam que a teoria adotada seria a dualista e isto restou claro com relação aos tratados e convenções que tratem de direitos humanos.

Portanto, direitos fundamentais tais como dos direitos humanos que advenham de tratados internacionais, nascem na ordem jurídica supre-estatal e existirão independente do reconhecimento e da proteção pela ordem interna. Sendo assim, os Estados estão obrigados a observar tais direitos cabendo à técnica jurídica apenas conceber os mecanismos mais adequados para recepcioná-los no ordenamento interno.

Dessa forma, deve-se esclarece que normas internacionais devem ser reconhecidas desde que não venha ferir a soberania estatal, mas que os Estados estejam preparados para aceitarem os efeitos que a implementação das normas estrangeiras gere dentro do território. Mas, entender que o Direito internacional sempre estará em constante mutação e que os países devem se adaptar para as prováveis mudanças que a civilização tem a sofrer.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Internacional era visto e ainda é como o guia para as cooperações humanas e conciliador dos Estados soberanos, mantendo uma imagem de respeito e de apressado, mas ou mesmo tempo conflitante quando as suas normas adentraram os ordenamentos locais e geraram um desconforto no mesmo.

As batalhas a muito tempo travadas pelas civilizações que dominaram o planeta Terra, formaram os alicerces para que o conhecimento que hoje se tem sobre o Direito Internacional tanto no âmbito público como no privado fosse estabelecido.

A elaboração de princípios fundamentais que serviram de guia para o estabelecimento de uma entidade mundial, capaz de controlar e manter a pacífica nos inúmeros territórios ao redor do globo.

Os avanços dos estudos e os surgimentos das ideias de cooperação, pacificação, entre outros, levaram o Direito internacional a ser dividido, afim de conseguir uma melhor eficiência nos seus objetivos, surgiu a esfera pública e privada do direito internacional.

Em muitos países essa divisão não existe, mas, no Brasil a dicotomia relacionada a esse ramo do direito é evidente. A relação dos estados como foi vista no corrente trabalho monográfico, vai ser regradada por decisões do ramo público e as que envolvam pessoas, diferentemente das nações serão regulamentadas pelas normas privadas do direito internacional.

Com essa divisão, a criação e elaboração de entidades internacionais se tornará cada vez mais corriqueira, sendo estabelecidas de acordo com seus objetivos locais, regionais e mundial. Deve-se destaque a OTAN, OMS, OMC E ONU.

A carta das nações unidas veio para unir os povos, após anos de conflitos sangrentos em todo o globo. De certo modo, o surgimento das Nações Unidas ou Organização das Nações Unidas fomentou mudanças estruturais em todas as nações e suas deliberações, sentenças, tratados e convenções em sua maioria tiveram forma de jus cogens, ou seja, normas de observância obrigatória por todos os estados soberanos a ela filiados.

Essas normas obrigatórias geraram um grande debate dentro das nações, indagações essas que formaram doutrinas e pensamentos conflitantes por muito tempo.

No caso do Brasil, as normas que vieram dos organismos internacionais geraram no ordenamento jurídico pátrio conflitos de hierarquia, onde normas internas e as estrangeiras tiveram que lutar por sua supremacia em nosso ordenamento.

Mas, esse trabalho se estabeleceu em discutir essa problematização que através de Recurso Extraordinário 80.004/SE que foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal procurou encerrar o assunto referente ao litígio hierárquico entre o direito alienígena e o pátrio.

Recurso esse que estabelecia que a lei interna superveniente poderia revogar um tratado interna, mesmo que fossem de hierarquia igual. Flávia Piovesan já afirmava que muitos dos doutrinadores passaram a defender a ideia da supra legalidade dos tratados internacionais, entende que seriam leis acima das normas internas, mas afirmação essa iria de colisão com o que defendia o recurso.

No entanto, a Constituição Federal de 1988 ficou silente com relação a esse conflito durante um bom tempo, pois somente com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, os tratados e convenções que versavam sobre o direito humano passaram a ser equiparados a emenda constitucional e assim em tese, tentou silenciar um pouco esse litígio.

Dessa forma, o ordenamento jurídico pátrio deve está sempre preparado para que normas, decisões, deliberações estrangeiras que adentrarem o território brasileiro, não criem conflitos diante as normas internas e que essas sejam respeitadas da mesma maneira que as internacionais, afim de garantir uma pacificação dentro do ordenamento.

## REFERÊNCIAS

ACIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. Volume I. São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 314-315. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional/2>>. Acesso em: 25 out. 2018

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Manual do Candidato: Direito Internacional**. [S.l.]: Funag, 2005. 352 p. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/distincao-entre-direito-internacional-publico-e-privado/137248>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. Volume 27. São Paulo: Malheiros, 2012, p.550.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 27 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 19841, de 22 de out. de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas..** Lex. Rio de Janeiro, p. 1-11, out. 1945. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm)>. Acesso em: 25 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 30.554, de 14 de fev. de 1952. **Promulga a Carta da Organização dos Estados Americanos, firmada em Bogotá, a 30 de abril de 1948..** Lex. Rio de Janeiro, p. 1-37, fev. 1952. Legislação Federal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 26 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário : Re 80004 Se. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. DJ: 01/06/1977. **JusBrasil**, 1977. Disponível em: < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14614120/recurso-extraordinario-re-80004-e/inteiro-teor-103042234?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 01/11/2018

CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, Dr. João Luís Mota de, **Organizações Internacionais**. 4 edição. Coimbra Editora. 2011. Teoria Geral das Organizações Internacionais, pp. 16 a 206

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7 ed. Coimbra: Edições Almedina. 2003

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

DELIBERATO THOENEN, Alessandra et al. **Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994**. Disponível em: <<https://ccgi.fgv.br/sites/ccgi.fgv.br/files/file/Publicacoes/02%20Acordo%20Geral%20sobre%20Tarifas%20e%20Com%C3%A9rcio%201994%20%28GATT%201994%29.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado**: parte geral. 10. Ed. Rev. Ampl. Atual. São Paulo: Renovar, 2011.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). [2014]. Disponível em: <<http://www.imf.org/external/index.htm>>. Acesso em: 28 out. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 473 p.

GRAU, Eros Roberto. **Direito, conceitos e normas jurídicas**. São Paulo: RT, 1988. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=330](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=330)> Acesso em: 25 out. 2018

GROPIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Trad. Ciro Mioranza. Florianópolis-SC: Ed. Unijuí-Fondazione Cassamarca, 2004. 2 vols.

JO, Hee Moon. **Introdução ao Direito Internacional**. São Paulo: LTr, 2001. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8806](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8806)>. Acesso em: 25 out. 2018

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Soberania e mercado mundial**. 2 ed. Leme, São Paulo: LED, 1999.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público** . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 990 p

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade>>. Acesso em: 24 out. 2018

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público**. Editora Pincipia. 5 edição, 2012

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **O conceito polêmico de soberania**. In: STELZER, Joana. *União européia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* Curitiba: Juruá, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 476.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 356-357

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 566 p.

SILVEIRA, Alípio. **A boa-fé no direito civil**. São Paulo: Typografia Paulista, 1941, p. 17.

SOUSA, Mônica Tereza Costa. **O Princípio da Igualdade Soberana**. Disponível em: <<http://www.dipundb.blogspot.com>>. Acesso em: 26 out. 2018.

TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. 04 de abril de 1949. Disponível em: <<http://centrodireitointernacional.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Tratado-do-Atla%CC%82ntico-Norte.pdf>> Acesso em: 28 out. 2018

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. Disponível em:<<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/154576588/o-principio-da-igualdade-soberana-dos-estados>>. Acesso em: 26 out. 2018

WATSON, Adam. **A evolução da sociedade internacional: uma análise histórica comparativa**. Brasília: Editora UNB, 2004, pág. 417.

A relevância da organização das nações unidas na sociedade internacional. Porto Alegre: Letras Jurídicas, 2005. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5134&revista\\_caderno=16](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5134&revista_caderno=16)>. Acesso em: 28 out. 2018.